



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO

**EFICÁCIA VINCULANTE NO CPC/2015: uma análise da vinculação obrigatória no
rol de incisos do art. 927**

**BRASÍLIA
2021**

ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO

**EFICÁCIA VINCULANTE NO CPC/2015: uma análise da vinculação obrigatória no
rol de incisos do art. 927**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(CEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

**BRASÍLIA
2021**

ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO

**EFICÁCIA VINCULANTE NO CPC/2015: uma análise da vinculação obrigatória no
rol de incisos do art. 927**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(CEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho:

A minha mãe Maria José que é meu alicerce e me deu forças para seguir meus estudos ao longo desses anos.

Ao meu amigo Ronney Costa pelo constante apoio.

Ao professor César Augusto Binder, meu orientador e fonte de inspiração, pela dedicação e partilha de sua grande sabedoria.

E ao CEUB pelo auxílio e oportunidade para concluir este curso.

RESUMO

A doutrina majoritária considera que o sistema jurídico brasileiro segue a tradição *civil law*. Observa-se que o CPC/1973 tratava o sistema processual sob um viés técnico e individualista. Assim, a fundamentação de decisões judiciais, com base em decisões anteriores, era escassa de critérios que permitissem o controle de aplicação de um precedente judicial. A CRFB/1988 adotou um rigoroso modelo constitucional de processo incluindo novos perfis de litigiosidade, com aproximação do sistema *common law*. Para a litigiosidade em massa e repetitiva, passou-se a defender uma padronização decisória preventiva com aplicação da jurisprudência como fonte imediata para aplicação do direito, no entendimento de que uma vez firmada a jurisprudência em certo sentido, esta deve ser mantida como norma. Após a entrada em vigor do CPC/2015, estabeleceu-se a vinculação normativa e formal aos precedentes judiciais, que, ao lado da lei, são fontes primárias e formais do ordenamento jurídico. Dessa forma, o art. 927 inova ao estabelecer um rol de precedentes obrigatórios, baseado nos valores de segurança jurídica, uniformização, isonomia e eficiência. Portanto, esta pesquisa trata de uma análise crítica quanto a eficácia vinculativa de precedentes positivados no rol de incisos do art. 927 do CPC/2015. Para a devida compreensão e desenvolvimento do tema, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, documental, além de atual legislação pertinente e jurisprudência.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. *Common Law*. *Civil Law*. Precedentes. Vinculação. Força Vinculante. Eficácia Vinculante. Uniformização.

ABSTRACT

Majority doctrine considers that the Brazilian legal system follows the tradition of civil law. It is observed that the CPC/1973 treated the procedural system under a technical and individualistic bias. Thus, the grounds for judicial decisions, based on previous decisions, were scarce of criteria that allow the control of the application of a judicial precedent. CRFB/1988 adopted a constitutional model of process including new litigation profiles, approaching the common law system. For mass and repetitive litigation, he became a defender of a preventive decision standardization with the application of jurisprudence as an immediate source for the application of the law, in the understanding that once the jurisprudence is established in a certain sense, it must be maintained as a norm. After the CPC/2015 came into force, the normative and formal link to the judicial precedents was erected, which, alongside the law, are primary and formal sources of the legal system. Thus, art. 927 innovates by establishing a list of mandatory precedents, based on the values of legal certainty, uniformity, equality and efficiency. Therefore, this research deals with a critical analysis regarding the binding effectiveness of positive precedents in the list of items of art. 927 of CPC/2015. For proper understanding and development of the topic, use bibliographic and documentary research, in addition to current pertinent legislation and jurisprudence.

Key-words: Civil Procedure Law. Common Law. Civil Law. Precedents. Linking. Binding Force. Binding Effectiveness. Uniformization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CEUB	Centro Universitário de Brasília
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EUA	Estado Unidos da América
FNPT	Fórum Nacional de Processo do Trabalho
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Nº	Número
p.	Página
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	ORIGEM HISTÓRICA DOS PRECEDENTES.....	10
2.1	O SISTEMA <i>COMMON LAW</i>	10
2.1.1	O <i>common law</i> no sistema jurídico inglês.....	11
2.1.2	O <i>common law</i> no sistema jurídico dos Estados Unidos da América.....	15
2.2	O SISTEMA CIVIL LAW.....	18
3	PRECEDENTE: DISTINÇÕES E PREMISSAS FUNDAMENTAIS.....	21
3.1	PRECEDENTES, JURISPRUDÊNCIA, DECISÃO, EMENTAS E SÚMULAS: ESCLARECIMENTOS E DISTINÇÕES.....	22
3.2	ESTRUTURA DOS PRECEDENTES.....	25
3.3	EFICÁCIA DOS PRECEDENTES.....	26
3.3.1	Força vinculativa dos precedentes.....	28
4	O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	31
4.1	PRINCÍPIOS E REGRAS DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
4.2	OS DEVERES GERAIS DOS TRIBUNAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS PRECEDENTES.....	36
4.3	APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	39
5	A EFICÁCIA VINCULANTE DO ROL DE PRECEDENTES NO ART. 927 DO CPC/2015.....	44
5.1	PRECEDENTES FORMADOS DE DECISÕES DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	45
5.2	PRECEDENTES FORMADOS DE ENUNCIADOS DE SÚMULA.....	45
5.3	PRECEDENTES PRODUZIDOS A PARTIR DE ACÓRDÃOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS.....	47
5.4	PRECEDENTES PRODUZIDOS DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL AOS QUAIS ESTIVEREM VINCULADOS.....	48
5.5	CONTROVÉRSIAS QUANTO A VINCULAÇÃO DO ROL DO ART. 927.....	48
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é a análise crítica da vinculação obrigatória de precedentes positivados no rol de incisos do art. 927 do CPC/2015.

O ordenamento jurídico do país tem alicerce no modelo *civil law*, cujo primado é da lei positivada. Entretanto, o sistema de precedentes é um instituto originário do sistema *common law*, em que sua formação e aplicabilidade tradicional se afasta do sistema puro *civil law*.

Contudo, destaca-se que, já há tempos, o modelo *stare decisis* do *common law* vem se inserindo gradativamente no ordenamento jurídico brasileiro, o que culminou na positivação de precedentes de vinculação obrigatória, que foi disposto no CPC/2015, visando uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, trazendo maior segurança jurídica.

Nesse sentido, o tema vem gerando um debate divergente na comunidade jurídica acerca da vinculação obrigatória de precedentes positivados no rol de incisos do art. 927 do CPC/2015, sendo inclusive identificado como um sistema de precedentes à brasileira. Mas afinal, o CPC/2015 positivou no art. 927 precedentes vinculantes? O rol de hipóteses do art. 927 tem vinculatividade obrigatória? Qual entendimento doutrinário prevalece no atual sistema de processo civil brasileiro acerca da positivação de precedentes vinculantes obrigatórios do art. 927?

Diante da problematização, o objetivo desta pesquisa é analisar a eficácia vinculante no rol de hipóteses previstas no art. 927 do CPC/2015. Para elucidá-lo, foram levantados os seguintes objetivos específicos: verificar as diferenças entre os institutos *civil law* e *common law* quanto aos precedentes; analisar a estrutura dos precedentes vinculantes; demonstrar o desenvolvimento histórico do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro; examinar a aplicabilidade de precedentes vinculantes no Brasil; investigar a vinculação obrigatória positivada no rol de incisos do art. 927 do CPC/2015.

Nesta ocasião, a pesquisa justifica-se pela enorme relevância política, científica-acadêmica do tema e, também, para a sociedade em geral e jurídica, pois a intenção legislativa

é de diminuir e melhor gerenciar o aumento das demandas judiciais, tornando o processo mais célere e igualitário sem prejudicar a segurança jurídica nos casos litigantes mais complexos.

O CPC/2015 trouxe positivado o instituto de pronunciamentos vinculantes, tratados em artigos nos quais os textos se referem ao termo precedentes. Assim, a ampliação de um sistema de uniformização de decisões na lei processual auxilia, como sendo um subsídio relevante ou decisivo para a resolução de novos casos.

Os pronunciamentos judiciais, a partir do CPC/2015, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular, em maior ou menor grau, decisões judiciais (ou mesmo atos administrativos e até condutas privadas) subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica.

Dessa forma, para o desenvolvimento deste trabalho, a pesquisa utilizada foi a dogmática-instrumental, realizando-se pesquisa bibliográfica e documental. A metodologia utilizada foi a descritiva e as fontes utilizadas foram livros, artigos científicos, legislação pertinente, jurisprudência, teses e dissertações com vistas a se chegar, dentro dos limites próprios deste tipo de trabalho, numa resposta ao questionamento proposto.

Na primeira parte deste trabalho são expostas a origem histórica dos precedentes e evolução, abordando uma breve verificação dos sistemas *civil law* e *common law* acerca dos precedentes, com descrição dos seus principais elementos.

Em seguida, realiza-se a análise da estrutura dos precedentes, quanto a eficácia e força vinculante, observando-se as distinções entre os institutos precedentes, jurisprudência, decisão, ementas e súmulas.

A terceira parte trata da demonstração do desenvolvimento histórico de precedentes vinculantes no sistema jurídico brasileiro até sua positivação no atual CPC, evidenciando-se princípios, regras e aplicação.

A seguir, desenvolve-se a investigação acerca da vinculação obrigatória positivada no rol de incisos do art. 927 do CPC/2015, analisando-se a eficácia vinculante de cada inciso, as divergências das correntes doutrinárias e qual entendimento doutrinário prevalece no atual sistema processual brasileiro, chegando-se às conclusões.

2 ORIGEM HISTÓRICA DOS PRECEDENTES

O estudo dos precedentes perpassa, inicialmente, pela análise dos sistemas e tradições jurídicas.

Isto posto, identifica-se, principalmente, duas históricas tradições jurídicas com forte influência em quase todos os sistemas jurídicos existentes, que são as tradições jurídicas do *civil law* e do *common law*.¹

Essas duas tradições jurídicas apresentam importantes distinções entre elas, notadamente em relação à origem e às características. Contudo, é possível observar que, atualmente, há certa aproximação nas duas tradições devido à crescente adoção do sistema de precedentes vinculantes em países de tradição *civil law*.²

Feitas essas observações, passa-se a descrever as tradições jurídicas do *common law* e do *civil law*.

2.1 O SISTEMA *COMMON LAW*

A expressão *common law* é atribuída ao direito consuetudinário, ou seja, o direito costumeiro que deriva de uso e costumes do antigo direito nacional inglês.

Assim, o *common law* se caracteriza por ser um direito costumeiro-jurisprudencial que se funda nos usos e costumes e que foi consumado nos precedentes firmados por meio das decisões dos tribunais.³

Os costumes, da tradição do *common law* inglês, significam hábitos e comportamentos constantemente reiterados, ao ponto de chegarem a plena convicção de que estão corretos e devem ser seguidos por todos.⁴

¹ ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p. 43.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 2.

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 4.

⁴ ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.

Do ponto de vista histórico-geográfico o sistema jurídico *commow law*, advém de países de origens anglo-saxônicas, em especial da Inglaterra onde, ao longo da história, foram firmadas as bases teóricas e procedimentais desse sistema.⁵

O *common law* fundamentou-se no direito elaborado na maioria dos países de língua inglesa, sendo que cada país possui peculiaridades nos seus ordenamentos jurídicos, mas é possível identificar características comuns entre os ordenamentos que formam o núcleo fundamental do *common law*.⁶

2.1.1 O *common law* no sistema jurídico inglês

O *common law* é um sistema jurídico paulatinamente construído na Inglaterra ao longo dos últimos 1.000 anos. Foi alicerçado nas decisões judiciais, cuja autoridade do direito se baseia nas suas origens e na sua geral aceitabilidade por sucessivas gerações, diferentemente do que ocorre no *civil law*, onde a autoridade do direito, a lei, justifica-se pela autoridade de quem a promulgou.⁷

Ao longo da evolução histórica da Inglaterra, destacaram-se quatro grandes períodos do sistema *common law*, identificados a seguir:

- I) O período romano, que se estende da conquista romana à invasão bárbara;
- II) O período anglo-saxão, compreendido da invasão bárbara até a conquista normanda;
- III) O período normando, que vai da conquista normanda até o surgimento da *equity*;

⁵ OLIVEIRA NETO, José da Costa. **Evolução histórica da utilização dos precedentes judiciais**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51691/evolucao-historica-da-utilizacao-dos-precedentes-judiciais>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 3.

⁷ ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A História do Precedente Vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do stare decisis. **Rev. Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 295 - 316, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/346048407/A-HISTORIA-DO-PRECEDENTE-VINCULANTE-NA-INGLATERRA-UM-OLHAR-SOBRE-A-FUNCAO-DO-STARE-DECISIS>. p. 303. Acesso em: 20 ago. 2020.

IV) O período da rivalidade com a *equity* que se estende do surgimento da corte do chanceler até o período moderno com a convivência das duas espécies de jurisdição.⁸

Diante disto, o direito inglês fundamenta-se em uma tradição diferente da romano-germânica, embora, antes de 1.000 d.C., coexistissem na Inglaterra normas de origem germânica e de direito romano e canônico.

O direito romano perdurou até o século V na Inglaterra e não deixou importantes vestígios.

Posteriormente, em 1.066, a época tribal é substituída pelo feudalismo, surgindo um poder centralizado em substituição aos costumes locais. Desse modo, o direito introduzido pela conquista normanda se sobrepôs aos outros em vigor. A unidade política da Grã-Bretanha teve, como consequência, a unificação do direito, o qual foi chamado de direito comum ou *common law* substituindo os direitos particulares anteriormente em vigor.⁹

O *common law* foi elaborado sobretudo pela ação dos Tribunais Reais de Justiça na Inglaterra (Tribunais Westminster ou tribunais de *common law*), depois da conquista normanda, que se tornaram jurisdições de direito comum no século XIX.¹⁰

Os Tribunais Reais de Justiça funcionavam como cortes de exceção, pois decidiam livremente sobre os casos, que apreciavam e exerciam competências especiais, inicialmente limitadas a três jurisdições especializadas:

a) o Tribunal de Apelação ou do Tesouro (*Court of Exchequer*), com competência para o julgamento de questões relacionadas às finanças reais; b) o Tribunal de Queixas Comuns (*Court of Common Pleas*), incumbido de julgar litígios concernentes à posse e propriedades de terras; c) o Tribunal do Banco do Rei (*King's Bench*), com competência para julgar graves questões criminais perturbadoras da paz do reino. Os demais casos estavam excluídos da competência dos tribunais reais e permaneciam sendo julgados pelas jurisdições senhoriais e eclesiásticas, as *Country Courts*.¹¹

⁸ MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A noção de contrato no direito inglês** – perspectiva histórica. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518/r143-19.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. de 2020.

⁹ LOSANO, Mario Giuseppe. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 324.

¹⁰ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 288-289.

¹¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 5.

Cada ação (*writ*) intentada perante os Tribunais, havia um processo, um iter procedimental.¹²

Os *writs* eram ações judiciais que consistiam em uma ordem dada pelo Rei às autoridades para processar e julgar litígios. Possuíam fórmulas rígidas em que estabeleciam um remédio apropriado e específico para cada tipo de litígio.¹³

Até o século XIX, havia entraves na administração da justiça pelos Tribunais de Westminster que evidenciavam um elevado número de casos sem solução ou solução não adequada. Também, o rei, no uso de sua discricionariedade, intervia diretamente na solução dos casos. Destaca-se que, desde a conquista normanda, era possível recorrer ao rei contra as decisões tomadas pelos Tribunais Reais. O rei encarregava um chanceler para admissão dos pedidos, essa jurisdição do chanceler foi denominada *equity*. Assim, o fato de a jurisdição *equity* funcionar desvinculada das normas jurídicas, impulsionou decisões tomadas com base na equidade.¹⁴

A efetiva conciliação entre o *common law* e o *equity* ocorreu formalmente com a fusão regulamentada pelo *Judicature Act*, de 1873 - 1907, ou seja, estabeleceu que deveriam ser administrados pelos mesmos tribunais.¹⁵

O *Judicature Act* estruturou e organizou o atual sistema judiciário britânico, por meio da fusão entre o *common law* e do *equity*, suprimindo a distinção formal entre os tribunais do *common law* e os tribunais do *equity*, de forma que se passou a aplicar tanto o direito consuetudinário quanto as regras do *equity*, sendo que o *equity* teria prioridade no caso de conflito entre os sistemas.¹⁶

¹² DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 290.

¹³ ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A História do Precedente Vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do stare decisis. **Rev. Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 295 - 316, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/346048407/A-HISTORIA-DO-PRECEDENTE-VINCULANTE-NA-INGLATERRA-UM-OLHAR-SOBRE-A-FUNCAO-DO-STARE-DECISIS>. p. 299. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁴ ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p. 47-48.

¹⁵ LOSANO, Mario Giuseppe. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 330-331.

¹⁶ LOSANO, Mario Giuseppe. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 333.

Nessa época, houve um avanço da legislação (*statute law*) pelo motivo de o Estado inglês, com o surgimento do Estado de Bem Estar Social, recorrer à ampliação da atividade legislativa e ao fortalecimento das atividades administrativas, promovendo o desenvolvimento e fortalecimento da regulamentação. Assim, ocorreu uma aproximação do direito inglês com o direito continental europeu de base romano-germânica. Observa-se que a lei escrita ocupa um papel de exceção, com a função de determinar hipóteses excepcionais, que fogem aos princípios gerais do *common law*.¹⁷

Assim, na tradição inglesa do *common law*, a fonte primária do direito são os precedentes judiciais, em que os juízes interpretam de modo restritivo a legislação (*statute law*), limitando sua incidência sobre o *common law*.¹⁸

Dessa forma, as leis, *statutes*, se põem em segundo plano juntamente com as fontes, como o costume, a doutrina e a razão, as quais, em regra, só passam a ser utilizadas pelos juristas após o uso dos tribunais. Na sistemática técnica do uso dos precedentes, as decisões proferidas pela “alta justiça” compostas pelos Tribunais Superiores, *Supreme Court of Judicature*, vinculam os julgamentos oriundos da “baixa justiça”. Destacando-se que a Comissão de Apelo da Corte dos Lordes poderá, em situações excepcionais, exercer controle das decisões da *Supreme Court*.¹⁹

Com efeito, na sistemática atual do direito inglês, baseado nas construções do *common law*, as decisões proferidas por uma Corte vincularão as decisões dos juízos a ela inferiores. Diante disso, as decisões proferidas pela Comissão de Apelo da Câmara dos Lordes vincularão todas as jurisdições do País, inclusive a Suprema Corte, contudo não estará a ela vinculado porque lhe é permitido rever seu próprio entendimento.²⁰

Os juízes posteriores irão averiguar a analogia entre o litígio analisado e aqueles já proferidos para que, encontrando uma semelhança entre eles, apliquem as regras de direito anteriormente posta pelos Tribunais Superiores. Caso se verifique que não se trata de caso

¹⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 7.

¹⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 8.

¹⁹ OLIVEIRA NETO, José da Costa. **Evolução histórica da utilização dos precedentes judiciais**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51691/evolucao-historica-da-utilizacao-dos-precedentes-judiciais>. Acesso em: 20 ago. 2020.

²⁰ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 377.

análogo com qualquer outro já decidido, irá se dirimir a lide aplicando a justiça àquele caso concreto.

Logo, a apresentação por parte de um jurista inglês de decisões proferidas por juízos do mesmo “escalão” daquele que proferirá a decisão, terá eficácia meramente persuasiva vez inexistir obrigatoriedade de seguir a *ratio decendi* imposta. Entretanto, apresentando decisão da Corte imediatamente superior ao juízo da causa, esta já apresentará eficácia vinculativa obrigando o juiz, se verificada a identidade de situações fáticas, apresentarem a mesma resolução jurídica.²¹

Portanto, o *common law* inglês se desenvolveu a partir de precedentes vinculantes (*binding precedents*), que devem ser obrigatoriamente seguidos por todas as cortes inferiores, muito embora sejam passíveis de modificação pela *House of Lords*.²²

2.1.2 O *common law* no sistema jurídico dos estados unidos da américa

Ocorreu expansão do *common law* nos países de colonização inglesa, principalmente na América do Norte, onde se observa variação desse sistema devido às particularidades de cada país.

Nota-se um forte movimento de codificação nos séculos XVII e XVIII até a independência dos EUA, apesar disso, em meados do século XIX o *common law* evoluiu e se firmou com características particulares no sistema americano. Assim, destacam-se o sistema inglês e o sistema americano, porém ambos pertencentes à tradição *common law*.²³

Os Estados Unidos adotam a forma federativa de Estado, que acarreta efeitos na organização judiciária e na prestação de tutela jurisdicional.²⁴

²¹ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **A eficácia do precedente judicial brasileiro à luz da teoria geral do precedente de Michele Taruffo**. 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/274231389/A-Eficacia-Do-Precedente-Judicial-Brasileiro-a-Luz-Da-Teoria-Geral-Do-Precedente-de-Michele-Taruffo>. Acesso em: 25 ago. 2020

²² ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A História do Precedente Vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do stare decisis. **Rev. Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 295 - 316, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/346048407/A-HISTORIA-DO-PRECEDENTE-VINCULANTE-NA-INGLATERRA-UM-OLHAR-SOBRE-A-FUNCAO-DO-STARE-DECISIS>. Acesso em: 20 ago. 2020.

²³ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 361-363.

²⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 14.

Na estrutura do direito americano há dois sistemas de cortes: sistema federal (direito federal); e sistema do estado federado (direito dos estados).

Esses sistemas estão organizados em disposição hierárquica e geográfica das cortes, da seguinte forma: na primeira instância estão as cortes distritais, acima estão os tribunais de apelação e como corte da nação está a Suprema Corte americana. Em regra, as cortes federais possuem jurisdição geral. A Suprema Corte está dividida em originária e recursal, sendo que, em relação à lei federal, tem o poder de vincular todas as cortes do país.

Para se propor uma ação, deve-se observar a jurisdição por matéria, foro, jurisdição pessoal e o problema relacionado à escolha da lei. A jurisdição por matéria indica se deverá ser proposta em corte federal ou estadual. Fixada a matéria, o requerente deve aferir se o requerido pode ser impellido a comparecer perante a corte (jurisdição pessoal). Após isso a corte seleciona a lei processual e material que será aplicada. Essa seleção de aplicação de lei material e processual impacta na formação da tradição *common law* no sistema americano na medida em que se verifica o caráter residual da jurisdição dos estados na formação dessa tradição no EUA.²⁵

Os tribunais dos estados determinam e desenvolvem o *common law* nas matérias em que o congresso não pode legislar. Nisso, verifica-se a importância do caráter residual da jurisdição dos estados na formação da *common law* nos Estados Unidos.²⁶

O *stare decisis* é o guia que orienta os juízes e tribunais na tomada de decisões, exigindo que as instâncias inferiores sigam os precedentes estabelecidos em instâncias superiores promovendo uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica.

A doutrina do *stare decisis* tem a sua origem no sistema do *common law*, decorrente da expressão latina *stare decisis et non quieta movere* que significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”.²⁷

²⁵ ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p. 56-58.

²⁶ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 377.

²⁷ DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Observa-se que o *common law* não deve ser confundido com a doutrina *stare decisis*, pois o sistema *common law* existe por vários séculos, sem o *stare decisis* e a regra dos precedentes (*rule of precedent*). Contudo, o *stare decisis* teve grande importância para o desenvolvimento do *common law*, assim como os precedentes e, também, a lei e os costumes, que constituem fonte de direito neste sistema.²⁸

As fontes do direito americano refletem a primazia da jurisprudência, o *case law*, o qual é fonte primária. O *case law* ou direito feito pelos juízes (*judge-made law*) é advindo de prévias decisões judiciais sobre o caso que vinculam decisões futuras.

Assim, as fontes de direito no sistema norte americano são primárias e secundárias. As primárias refletem a estrutura do sistema jurídico e as secundárias interpretam, criticam e buscam por mudança no direito.²⁹

A doutrina do precedente é uma característica básica do *common law*, pela qual os juízes se utilizam de princípios estabelecidos em casos precedentes para decidirem novos casos similares, sendo que os juízes e não só as leis estabelecem regras que impactam para além das partes litigantes em um caso concreto. Quando não há precedente o jurista americano dirá que não há direito sobre a questão.

Diante dos aspectos históricos supracitados, o instituto precedente judicial é típico do sistema *common law*. Também, no sistema *civil law*, observa-se que as decisões proferidas pelos tribunais podem gerar precedentes.³⁰

No *common law*, o instituto de precedentes e o *stare decisis* são fundamentais para demonstrar, nos países que adotaram, a formação predominantemente jurisprudencial.

Cabe observar que não se deve confundir *stare decisis* com precedentes, apesar de a doutrina de precedentes ter influenciado a doutrina de *stare decisis*.

²⁸LEAL, Diego de Lima. A “**doctrine of stare decisis**”, a **common law** e os **precedentes judiciais**. 2015. Disponível em: <https://diegoleal.jusbrasil.com.br/artigos/296841745/a-doctrine-of-stare-decisis-a-common-law-e-os-precedentes-judiciais>. Acesso em: 28 ago. 2020.

²⁹ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p.59.

³⁰ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p. 79.

O *stare decisis* é uma doutrina posterior ao dos precedentes judiciais, surgido por meio de uma sistematização e catalogação de decisões as quais distinguem entre *holding* (*ratio decidendi*) e *dictum* (*obiter dictum*). Além do mais, o *stare decisis* é complexo e foi incorporado por séculos nos países em que se predominava o sistema *common law*, diverso de pura aplicação da regra de solução similar para casos concretos análogos.³¹

2.2 O SISTEMA CIVIL LAW

Sistema romano-germânico ou *civil law* tem a lei como principal fonte de direito, é complexa e não homogênea, desenvolveu-se, principalmente, na Europa Continental e, em virtude da colonização, espalhou-se pelos demais povos. Desse modo, é composto de diversos elementos distintos com origens diferentes e desenvolvimentos particulares em muitos períodos da história. Está vinculado ao direito romano, na forma em que foi compilado e codificado por Justiniano, por meio do *Corpus Juris Civilis*, no século VI d. C.³²

Após a queda do império romano, o *Corpus Juris Civilis* perdeu a força. Com as invasões aos povos da península, ocorreu uma fusão de normas germânicas com as instituições romanas resultando no direito romano barbarizado.

Com a recuperação do controle sobre o mar mediterrâneo pelos europeus, ressurgiu o interesse acadêmico pelo direito romano, ao fim do século XI, pelas universidades na Itália.³³

Assim, o direito romano civil romano e as obras desenvolvidas nas universidades constituíram base do *jus commune*, ou seja, o direito comum europeu, o qual constitui um corpo de leis e doutrina, em uma linguagem jurídica compartilhada e mesmo método de ensino, pesquisa e estudo. Diante disto, o direito aplicável na Europa era o direito canônico, o civil romano e o comercial.

Com o iluminismo desenvolveu-se a racionalidade do direito e da justiça. O regresso a essa ideia no século XII é revolucionária. O direito romano foi adotado na maior parte da

³¹ ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p. 81-84.

³² MERRYMAN, John Henry. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law**: Uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 29.

³³ MERRYMAN, John Henry. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law**: Uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 30.

Europa ocidental-continental, sendo que o direito comum e a tradição da *civil law* ressurgisse durante o Renascimento nos séculos XII e XIII, diante disto o direito romano predominou nas universidades, juntamente com as codificações, até o século XX.³⁴

Observa-se que o *jus commune* não faz referência ao direito público, especificamente ao direito constitucional e administrativo, porque nos países contemporâneos que receberam e desenvolveram o sistema *civil law*, em grande parte o direito público é produto da revolução que ocorreu no Ocidente, a partir de 1776.

A revolução intelectual, também, trouxe a separação dos poderes governamentais, que teve como consequência a limitação do judiciário para um papel relativamente menor no processo judicial.³⁵

Com o surgimento do Estado-Nação, o Estado tende a se tornar a única fonte de direito e passa a ter o monopólio do processo legislativo, de modo que somente os legisladores, Poder Legislativo, poderiam produzir o direito.

Dessa forma, esse dogma teve como consequência a inaplicabilidade da doutrina do *stare decisis*, pois o poder dos órgãos judiciais em basear o julgamento em decisões anteriores torna-se incompatível com o princípio da separação dos poderes. Com efeito, o *civil law* reconhece as normas legais como fontes de direito, devendo as decisões judiciais ser baseadas na interpretação e aplicação das leis.³⁶

Principalmente com o movimento do constitucionalismo, inaugurado em meados do século XVIII, as fontes de direito sofreram mudanças. Esse movimento ressaltou a superioridade das constituições como fonte primária do direito.

³⁴ FERRACINE, Renato Augusto. **Sistema de Precedentes**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-sistemas-de-precedentes/>. Acesso em: 13 set. 2020.

³⁵ MERRYMAN, John Henry. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law**: Uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 39-44.

³⁶ MERRYMAN, John Henry. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law**: Uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 46-50.

Dessa forma, no sistema do *civil law*, observa-se que há preferência cultural pela lei como fonte imediata de direito, sendo o costume, a doutrina e a jurisprudência fontes mediatas.

Contudo, não se desconsidera as situações de lacuna ou omissão legislativa, gerando a possibilidade de a jurisprudência, em compatibilidade com as normas constitucionais, regular uma situação concreta ³⁷

³⁷ ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p. 68-69.

3 PRECEDENTE: DISTINÇÕES E PREMISSAS FUNDAMENTAIS

A passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional gerou uma nova forma de interpretar o direito para sua melhor aplicação. Assim sendo, ao mesmo tempo que existe uma atividade interpretativa do juiz decorrente da denominada “porosidade das normas” (em que, no caso concreto, não há correspondência da situação fática com dispositivos legais taxativos vigentes, identificando uma insuficiência legislativa, ou omissão do legislador³⁸), deve haver, como um sistema de freios e contrapesos, certa uniformidade da jurisprudência para se conferir a segurança e previsibilidade. Desse modo, a decisão judicial pode gerar dois efeitos distintos no sistema jurídico: 1- efeito sobre o caso concreto, na medida em que a decisão regulará a situação do caso em questão; 2- efeito para a ordem jurídica, na medida em que exerce uma função institucional ao promover a unidade do direito por meio da formação de precedentes que visam, mormente, a igualdade, a coerência normativa e a segurança jurídica.³⁹

Isto posto, observa-se que o vocábulo precedente apresenta vários significados. Em sentido amplo, o precedente “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.⁴⁰

Verifica-se que, no sentido *lato*, o precedente se aproxima do significado de “caso”, abarcando todo o ato decisório.⁴¹ Destarte, o precedente judicial é um produto da atividade jurisdicional, que posteriormente poderá ser utilizado por operadores do direito para motivar outra decisão em caso semelhante.⁴²

³⁸ ENGELMANN, Wilson; MARTINS, Patrícia S. “**Meação. Divórcio. Indignidade**”: Uma Análise de Decisão Judicial a partir dos Aportes da Hermenêutica Jurídico-filosófica. 2017. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6640/3955>. Acesso em: 25 set. 2020.

³⁹ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1521.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 549.

⁴¹ BURIL, Lucas. **Afinal, o que é um precedente?** 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/05/15/afinal-o-que-e-um-precedente-2/>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 2.

⁴² AZEVEDO NETO, Guido; LEITE, Martha Franco. **O Sistema de Precedentes do Novo Código de Processo Civil como Corolário da Busca pela Uniformização de Jurisprudência**. 2019. Disponível em: <http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-C%C3%93DIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROL%C3%81RIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZA%C3%87-O-DE-JURISPRUD%C3%8ANCIA.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 2.

Em sentido estrito, o precedente “é uma decisão anterior que apresenta uma decisão jurídica vinculante em relação ao próprio tribunal e aos demais órgãos judiciais inferiores quando julgarem casos semelhantes”.⁴³

3.1 PRECEDENTES, JURISPRUDÊNCIA, DECISÃO, EMENTAS E SÚMULAS: ESCLARECIMENTOS E DISTINÇÕES

A delimitação conceitual dos precedentes é importante para diferenciá-los de institutos que, por sua origem comum nas decisões judiciais, podem com eles se confundir. Assim sendo, serão tratadas as distinções dos precedentes com a jurisprudência, decisões, ementas e súmulas.

O direito jurisprudencial é de uso habitual nos países de tradição de *civil law* e se refere ao uso reiterado de decisões judiciais, em que indica um parâmetro de entendimento dos tribunais. Neste entendimento, a jurisprudência faz parte das fontes indiretas, secundárias e materiais do direito, geralmente ligada aos costumes, devido a isto, não tem força vinculante de uma fonte formal e primária.⁴⁴ No sistema *common law*, o direito jurisprudencial é fonte formal do direito equiparando-se ao direito legislativo, constitucional e regras do executivo, tendo dupla função institucional: no caso concreto são *rationes decidendi* e nas futuras controvérsias podem vir a se constituírem em precedentes dotados de eficácia normativa.⁴⁵

Assim, os precedentes judiciais não se confundem com o direito jurisprudencial. As reservas da doutrina em relação a uma teoria dos precedentes estão ligadas aos problemas decorrentes do direito jurisprudencial na tradição dos países de *civil law*. Os precedentes judiciais são o “resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas”.⁴⁶

⁴³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 32.

⁴⁴ ZANETI JR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil**; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/16753510/Precedentes_Treat_Like_Cases_Alike_e_o_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Universaliza%C3%A7%C3%A3o_e_vincula%C3%A7%C3%A3o_horizontal_como_crit%C3%A9rios_de_racionalidade_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%Aancia_persuasiva_como_base_para_uma_teor%C3%A9tica_dos_precedentes_no_Brasil. Acesso em: 25 out. 2020. p. 5.

⁴⁵ STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. **O que é Isto? O Precedente Judicial e as Súmulas Vinculantes**. Editora Livraria do Advogado, 2013.

⁴⁶ ZANETI JR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil**; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. 2014. Disponível em:

A jurisprudência e os precedentes servem para conferir orientação à julgamentos futuros, contudo eles diferem entre si. Entende-se que a jurisprudência é uma aglutinação de vários julgados harmônicos entre si, reiterando o entendimento sobre determinada questão e proferidos em um delineado decurso do tempo, além disso, como regra, não possui força formalmente vinculante. Já os precedentes são formalizados para que haja identidade de entendimento entre causas idênticas e a jurisprudência tem seu enfoque maior para a uniformização de temas sobre causas diversas.⁴⁷

Os precedentes, não se confundem também com as decisões judiciais, pelo motivo de as decisões judiciais, mesmo que exaradas pelos tribunais superiores ou Cortes Supremas, poderão não constituir precedentes. Nesta abordagem, há duas razões que indicam que nem toda decisão judicial seja um precedente:

(a) não será precedente a decisão que aplicar lei não objeto de controvérsia, ou seja, a decisão que apenas refletir a interpretação dada a uma norma legal vinculativa pela própria força da lei não gera um precedente, pois a regra legal é uma razão determinativa, e não depende da força do precedente para ser vinculativa; (b) a decisão pode citar uma decisão anterior, sem fazer qualquer especificação nova ao caso, e, portanto, a vinculação decorre do precedente anterior, do caso-precedente, e não da decisão presente no caso-atual.⁴⁸

Dessa maneira, será precedente a decisão que resultar efeitos jurídicos normativos para os casos futuros. Não será precedente a decisão que: aplicar um caso-precedente já existente; não tiver conteúdo de enunciação de uma regra jurídica ou de um princípio universalizável; limitar-se a indicar a subsunção de fatos ao texto legal, sem apresentar conteúdo interpretativo relevante para o caso-atual e para os casos-futuros. Serão precedentes os casos que constituírem acréscimos ou glosas aos textos legais relevantes para solução de questões jurídicas.⁴⁹

https://www.academia.edu/16753510/Precedentes_Treat_Like_Cases_Alike_e_o_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Universaliza%C3%A7%C3%A3o_e_vincula%C3%A7%C3%A3o_horizontal_como_crit%C3%A9rios_de_racionalidade_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%Aancia_persuasiva_como_base_para_uma_teor%C3%A1tica_dos_precedentes_no_Brasil . Acesso em: 25 out. 2020. p. 5.

⁴⁷ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1523-1524.

⁴⁸ ZANETI JR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil**; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/16753510/Precedentes_Treat_Like_Cases_Alike_e_o_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Universaliza%C3%A7%C3%A3o_e_vincula%C3%A7%C3%A3o_horizontal_como_crit%C3%A9rios_de_racionalidade_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%Aancia_persuasiva_como_base_para_uma_teor%C3%A1tica_dos_precedentes_no_Brasil. p. 6.

⁴⁹ ZANETI JR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil**; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. 2014. Disponível em:

A ementa é entendida como um elemento facultativo das sentenças que simplifica o acesso aos posicionamentos do tribunal, sendo um resumo do julgado para facilitar sua catalogação, organização, divulgação e documentação. A questão para se observar é a cultura jurídica estabelecida de ao citar a "jurisprudência" apenas se considera os verbetes ementários como o núcleo essencial dos julgados. Esse equívoco metodológico pode gerar um problema no sistema dos precedentes, haja vista que é preciso se extrair a razão de decidir do julgado, o que não corresponderá à ementa. Diante disso, verifica-se que a ementa não se confunde com o precedente.⁵⁰

A súmula é o enunciado normativo (texto) da norma geral de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente, ou seja, o enunciado de súmula é “o texto que cristaliza a norma geral extraída, à luz de casos concretos, de outro texto (o texto legal, em sentido amplo)”.⁵¹

No Brasil a súmula originou-se na década de 1950 durante a reforma do Código de Processo Civil de 1939, que teve a finalidade de criar um mecanismo formal de uniformização de jurisprudência.⁵² Atualmente, o CPC/2015, no §1º do art. 926, dispõe que cabe aos regimentos internos dos tribunais editar enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.⁵³ As súmulas podem ser, também, vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, conforme o art. 103-A da CRFB/1988 o qual dispõe que o STF:

poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

https://www.academia.edu/16753510/Precedentes_Treat_Like_Cases_Alike_e_o_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Universaliza%C3%A7%C3%A3o_e_vincula%C3%A7%C3%A3o_horizontal_como_crit%C3%A9rios_de_racionalidade_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%Aancia_persuasiva_como_base_para_uma_teor%C3%A1tica_dos_precedentes_no_Brasil . Acesso em: 25 out. 2020. p. 6.

⁵⁰ BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil**: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF. Acesso em: 25 out. 2020.

⁵¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 599-600.

⁵² CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistema de precedentes**: conceitos fundamentais para evitar confusões na sua aplicação. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sistema-de-precedentes-conceitos-fundamentais-para-evitar-confusoes-na-sua-aplicacao/> . Acesso em: 25 out. 2020.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 25 out. 2020. §1º do art. 926.

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento o, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).⁵⁴

O enunciado de súmula se diferencia de um precedente, pelo motivo de o precedente ser uma decisão que julga um caso e o enunciado de súmula se constituir em um resumo da jurisprudência, ou seja, não reflete uma decisão, mas um conjunto de decisões.⁵⁵ Entre o texto legal e o texto sumulado estão os precedentes que compuseram a jurisprudência que veio a ser dominante.⁵⁶

3.2 ESTRUTURA DOS PRECEDENTES

De acordo com a conceituação, em item supra, no sentido *lato*, o precedente é composto pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, pela tese jurídica baseada na motivação da decisão (*ratio decidendi*) e pela argumentação jurídica sobre a questão. Observa-se que, dentre os elementos que compõem o precedente, é a *ratio decidendi* que tem o caráter obrigatório ou persuasivo.⁵⁷

A *ratio decidendi* (ou *holding* americano) pode ser entendida como fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, ou seja, é a essência da tese jurídica que é suficiente para decidir o caso concreto. Ela pode ser formada de duas normas jurídicas: 1- uma de caráter geral proveniente da interpretação dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação com o direito positivado; 2- a outra de caráter individual, que constitui na decisão do magistrado para a situação específica a qual chega a conclusão acerca da procedência ou improcedência da demanda formulada no processo. Isso é fundamental para entender a diferença entre o efeito vinculante do precedente e o efeito vinculante da coisa julgada *erga omnes*.⁵⁸

Na fundamentação da decisão há proposição que não compõe a *ratio decidendi*.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2020. art. 103-A.

⁵⁵ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1525.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 600.

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 549.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 550-551.

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão. [...] trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão.⁵⁹

Entende-se que a *obiter dictum* se trata de questões não relevantes e periféricas. As passagens que são *obiter dicta* apresentam diversas formas como as que são desnecessárias ao resultado, que não são objeto da causa, que são sobre questões irrelevantes. Porém, há questões que têm íntima relação com o caso *sub judice*, enfrentadas de forma aprofundada pela Corte e acolhidas à unanimidade pelos juízes assumindo perfil próximo ao da *ratio decidendi* e, como consequência, passa a ter efeito persuasivo forte.⁶⁰

3.3 EFICÁCIA DOS PRECEDENTES

A eficácia jurídica dos precedentes varia conforme o direito positivado de cada país, produzindo diversos efeitos jurídicos, sendo os principais, em sua estrutura, os de eficácia vinculante/obrigatória e os de eficácia persuasiva.⁶¹

O precedente de eficácia vinculante/obrigatória (*binding precedent*) ou autoridade vinculante (*binding authority*) é aquele que em situações análogas possui eficácia vinculativa em relação aos casos que lhe forem supervenientes, ou seja, o precedente vincula a quem deva aplicá-lo. Em certas situações a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem o “condão de vincular decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica na sua própria fundamentação”.⁶²

O precedente com eficácia persuasiva (*persuasive precedent*) não possui eficácia vinculante, tendo apenas força persuasiva (*persuasive authority*), ou seja, eficácia mínima de

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 552.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**: da compreensão e da utilização dos precedentes. 5ª edição. Revista dos Tribunais: 2016. p. 233-238

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 562

⁶² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 563-564.

todo precedente, “na medida em que constitui indício de uma solução racional e socialmente adequada”.⁶³

O regime do precedente judicial opera em todo sistema jurídico a partir da interação de vários fatores, que podem ser classificados pelos seguintes vetores: dimensão institucional; dimensão objetiva; dimensão estrutural; e dimensão da eficácia.⁶⁴

A dimensão institucional deve ser analisada a partir da organização judiciária e da forma pela qual a relação de subordinação hierárquica entre os tribunais é escalonada. Ela abrange as espécies de precedente vertical, horizontal e autoprecedente.

Na espécie horizontal a fonte do precedente decorre de órgão de mesma hierarquia daquele que irá aplicá-lo. Na espécie autoprecedente (*self-precedent*) o magistrado ou órgão julgador utiliza precedente próprio para julgar caso análogo, dessa forma os tribunais estão obrigados a seguir seus próprios precedentes. Quanto à espécie vertical se pressupõe uma ordem hierárquica vigente entre os órgãos judiciais, ou seja, quando o precedente provém de Tribunal hierarquicamente superior do órgão que quer aplicá-lo.⁶⁵

A partir de uma estrutura burocrática de sobreposição de tribunais, é natural que o precedente de tribunal superior, com eficácia vinculante ou não, exerça um grau de influência maior no âmbito das cortes e juízos inferiores. Em geral, o autoprecedente se impõe como medida de coerência e segurança jurídica devendo ser preservado pelos tribunais. Já os precedentes horizontais possuem relativa eficácia persuasiva.

A dimensão objetiva do precedente diz respeito à determinação de sua influência na decisão de casos futuros.⁶⁶

⁶³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 565.

⁶⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3**: Precedentes. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 455.

⁶⁵ SEDLACEK, Federico D. Misceláneas argentinas del precedente judicial, y su relación con el nuevo CPC de Brasil. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3**: Precedentes. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 365.

⁶⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3**: Precedentes. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p.455-456

A dimensão estrutural que é o conceito substancial de precedente, exige-se um número considerável de decisões similares para se chegar à concepção de “jurisprudência consolidada”, “dominante” ou “unânime”.

A dimensão da eficácia deriva do grau de influência que o precedente exerce sobre a futura decisão em um caso análogo, ou ainda da técnica instituída pela legislação quanto à sua respectiva eficácia.⁶⁷

3.3.1 Força vinculativa dos precedentes

Os países que utilizam a eficácia vinculante dos fundamentos têm o objetivo de dar maior força às decisões do tribunal constitucional para impedir que os demais órgãos do poder público reiterem decisões inconstitucionais. A técnica da eficácia vinculante da fundamentação surgiu a partir da necessidade de se outorgar força obrigatória às decisões, observando-se que a notabilidade em uma decisão é a fundamentação e não a parte dispositiva e a coisa material julgada, tendo como premissa a importância aos precedentes e aos seus fundamentos. Assim, a extensão da eficácia vinculante aos fundamentos tem a intenção de dar eficácia obrigatória aos precedentes, sustentando a eficácia obrigatória de seus fundamentos.⁶⁸

Há diferentes níveis ou graus de peso que se pode atribuir para um precedente. Em regra, toda decisão de tribunal tem força vinculante em face do grau de jurisdição inferior, no âmbito do próprio processo em que foi proferida. Porém, interessa identificar em que medida a decisão tomada por um tribunal em um determinado caso vincula os órgãos jurisdicionais inferiores e os órgãos da Administração Pública, mesmo em relação a outros casos, entre outras partes, que são objeto de outros processos, ou seja, força vinculante erga omnes ou ultra partes.⁶⁹

Observando-se a intensidade do fenômeno, identificam-se, principalmente, três acepções para o termo “vinculação” referente à força de um pronunciamento judicial em face de outros órgãos julgadores, que correspondem a diferentes graus de impositividade que pode

⁶⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie, (coord). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p.456.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios: da compreensão e da utilização dos precedentes**. 5ª edição. Revista dos Tribunais: 2016. p. 290-291.

⁶⁹ TALAMINI, Eduardo. **O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15**. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2020.

ser assumida de um pronunciamento judicial: vinculação padrão (ou vinculação fraca); vinculação média; e vinculação forte (ou força vinculante em sentido estrito).

Vinculação padrão é considerada meramente cultural em que se verifica o respeito ao precedente, mas não havendo medida de controle como os tribunais e o respeito a sua própria jurisprudência.

Em um primeiro sentido, o termo “vinculação” é utilizado para designar a força persuasiva de um determinado precedente jurisprudencial. Trata-se da eficácia tradicional da jurisprudência nos sistemas da *civil law*. Mas não se deve subestimar essa dimensão do precedente. Mesmo em sistemas de *civil law*, como o brasileiro, a segurança jurídica, a isonomia e a certeza do direito impõem que os tribunais decidam de modo harmônico e coerente. Nos estados descentralizados, adiciona-se ainda outro fundamento: a exigência de unidade federativa.⁷⁰

Vinculação média são precedentes impugnáveis mediante recurso como, por exemplo:

Considerem-se os seguintes exemplos: (i) as regras que autorizam o relator a decidir monocraticamente recursos respaldado em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ou em súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores (art. 932, IV e V); (ii) a regra que dispensa o órgão fracionário do tribunal de remeter a questão de constitucionalidade para o seu plenário ou órgão especial, nos termos do art. 97 da Constituição, quando já há anterior pronunciamento destes ou do Plenário do STF (art. 949, par. ún.); (iii) as regras que autorizam o órgão a quo a não conhecer do recurso extraordinário por falta de repercussão geral quando já houver um prévio pronunciamento do STF nesse sentido, em outro recurso tratando de questão constitucional idêntica (art. 1.035, § 8.º); (iv) as regras que autorizam o órgão a quo a retratar-se em recurso extraordinário ou especial, ou negar-lhe seguimento, quando a mesma questão constitucional ali versada já houver sido decidida no mérito, respectivamente, pelo STF ou STJ (decisão-quadro) no procedimento de recursos repetitivos (arts. 1.040, I e II); (v) regras que dispensam procuradores judiciais do Poder Público da propositura de ações e recursos quando a pretensão for contrária a decisões reiteradas do STF ou dos tribunais superiores (Lei 9.469/1997, art. 4.º) ou a “declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores” (Lei 8.213/1991, art. 131).⁷¹

⁷⁰ TALAMINI, Eduardo. **O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15**. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁷¹ TALAMINI, Eduardo. **O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15**. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2020.

Nessa acepção a ênfase está na autorização ao órgão jurisdicional inferior para simplificar sua atividade ao invocar o precedente, deixando, assim, de observar uma outra determinada imposição que possa existir.

Vinculação forte corresponde aos precedentes em que o desrespeito autoriza o cabimento de reclamação como as ações do controle e os julgamentos decorrentes de coletivização, sendo eles repetitivos ou não.⁷²

A força vinculante em sentido estrito vai além dos dois fenômenos examinados nos itens anteriores. É a própria imposição da adoção do pronunciamento que se reveste de tal força, pelos demais órgãos aplicadores do direito (órgãos judiciais de grau de jurisdição inferior e, eventualmente, órgãos administrativos), na generalidade dos casos em que a mesma questão jurídica se puser – sob pena de afronta à autoridade do tribunal emissor daquela decisão.

Tal afronta autoriza, inclusive, a formulação de reclamação perante o tribunal prolator da decisão revestida da força vinculante, para a preservação de sua autoridade.⁷³

Antes do CPC/2015, todos os casos de decisão com força vinculante em sentido estrito estavam previstos, na CRFB/1988, em instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade desempenhado pelo STF. O atual CPC passou a adotar um sistema de precedentes judiciais vinculantes que afirma a necessidade de uniformização e respeito à jurisprudência e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência.⁷⁴

⁷² SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1539.

⁷³ TALAMINI, Eduardo. **O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15**. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁷⁴ TALAMINI, Eduardo. **O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15**. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2020.

4 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A doutrina majoritária considera que o sistema jurídico brasileiro segue a tradição *civil law*, com particularidades. Contudo, o ordenamento jurídico é permeável à utilização do direito jurisprudencial como fonte normativa.⁷⁵ Isto pode ser observado já na época, colonial e imperial, em que havia decisões judiciais que influenciavam a prática jurídica, como os assentos portugueses que, ainda, existem, como, por exemplo, no caso dos enunciados de súmula da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, que possuem características aproximadas às dos assentos.⁷⁶

A Constituição da República, de 1981, consolidou o modelo difuso de controle de constitucionalidade,⁷⁷ reconhecendo a competência do STF para rever as sentenças das justiças dos Estados, em última instância, quando se questionasse sobre a validade ou aplicação de tratados e leis federais e a decisão do tribunal do Estado fosse contra ela, ou quando se contestasse a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerasse válidos esses atos, ou essas leis impugnadas (artigo 59, parágrafo 1º, a e b).⁷⁸

O CPC/1973 tratava o sistema processual sob um viés técnico e individualista, uma vez que foi influenciado por dogmas da onipotência do legislador e da completude do ordenamento jurídico. O juiz sujeitava-se somente à lei, conforme art. 126 do CPC/1973, e exigia-se que a fundamentação das decisões judiciais se reportasse a um ato de silogismo em que as questões de direito integrar-se-iam às questões de fato, art. 458, II do CPC/1973. A fundamentação de decisões judiciais, com base em decisões anteriores, era escassa de critérios que permitissem o controle de aplicação de um precedente judicial. Com o advento do Estado

⁷⁵ ZANETI JR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil**; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/16753510/Precedentes_Treat_Like_Cases_Alike_e_o_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Universaliza%C3%A7%C3%A3o_e_vincula%C3%A7%C3%A3o_horizontal_como_crit%C3%A9rios_de_racionalidade_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%Aancia_persuasiva_como_base_para_uma_teor%C3%A1tica_dos_precedentes_no_Brasil. Acesso em: 25 out. 2020. p. 3.

⁷⁶ NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie. Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 302.

⁷⁷ MARTA, Taís Nader; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. **Relevante controvérsia nas ações declaratórias**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-out-09/relevante-controversia-aco-es-declaratorias-constitucionalidade?pagina=3>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Constitucional, a norma, que antes era tratada como regra, passou a ser gênero da qual são espécies as regras, os princípios e os postulados normativos, assim, a legislação se torna apenas o ponto de partida da atividade interpretativa.⁷⁹

A CRFB/1988 adotou um rigoroso modelo constitucional de processo incluindo novos perfis de litigiosidade. Destaca-se que, com a ampliação de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV e LIV, da CRFB/1988, expandiu-se a judicialização de inúmeras temáticas, que induziu a uma mudança na função do processo que, mediante a jurisdição, passou a suprir deficiências nas competências institucionais dos Poderes de Estado constituídos. Devido a isto, viabilizou-se a quebra da visão positivista do direito, promovendo a superação da concepção ultrapassada de jurisdição, vista como atividade que promove somente resoluções de conflitos, para uma concepção garantista de direitos fundamentais e implementadora de espaços contra majoritários para minorias, assim, o processo se tornou uma garantia ao cidadão para viabilizar obtenção de direitos. Para a litigiosidade em massa e repetitiva, passou-se a defender uma padronização decisória preventiva com aplicação da jurisprudência como fonte imediata para aplicação do direito, no entendimento de que uma vez firmada a jurisprudência em certo sentido, esta deve ser mantida como norma.⁸⁰

Desse modo, o sistema processual do Brasil, ainda, não adotava integralmente a teoria do *stare decisis* ou dos precedentes vinculantes, contudo havia exceções, como as decisões da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes. As decisões judiciais tinham eficácia persuasiva e não garantiam efetivamente a estabilidade e a coerência na prestação jurisdicional.⁸¹ Nesse sentido a doutrina esclarece que:

Nas últimas duas décadas, foram implementadas inúmeras reformas processuais de valorização do direito jurisprudencial, desde a criação dos referidos enunciados de súmulas (inicialmente, apenas nos regimentos internos dos tribunais e, posteriormente, na legislação, por meio da Lei nº 8.756/98, que deu nova redação ao art. 557 do CPC/73, e da Lei nº 11.276/06, que acrescentou o § 1º ao art. 518 do mesmo diploma), da Súmula Vinculante (art. 103-A do CPC, criado pela Emenda Constitucional nº 45/04), passando pelo julgamento liminar de demandas repetitivas (art. 285-A do CPC/73, introduzido pela Lei nº 11.277/06), e, por fim, introdução das técnicas de julgamento de recursos excepcionais repetitivos por amostragem

⁷⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das Decisões Judiciais com base em Precedentes no Processo Civil Cooperativo. In: DIDIER JR., Fredie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 664-665.

⁸⁰ NUNES, Dierle. Paradoxos do Sistema Jurídico Brasileiro: uma abordagem constitucional democrática. In: WAMBIER, (coord.) **Direito Jurisprudencial**. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 247-248, 255, 262.

⁸¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 63.

(art. 102, § 3º, da CR, introduzido pela EC nº 45/04, e arts. 543-A a 543-C do CPC/73, criados pelas Leis nº 11.418/06 e 11.672/08).⁸²

O Projeto de um novo CPC avançou, a partir da “adoção do policentrismo e coparticipação no processo”. Como resultado, a estrutura do Projeto passou a focar em um sistema e não mais na figura do juiz. Sendo assim, as partes assumem especial relevância, trazendo o corolário de retirada do “livre convencimento” do órgão julgador.⁸³

Após a entrada em vigor do CPC/2015, estabeleceu-se a vinculação normativa e formal aos precedentes judiciais, que, ao lado da lei, são fontes primárias e formais do ordenamento jurídico. Devido a isto, consolidou-se a justificação analítica do discurso jurídico, art. 489, §§ 1º e 2º do CPC/2015, a qual decorre da força normativa da CRFB/1988 e dos direitos e garantias fundamentais nela previstos, com a finalidade de legitimar o efetivo exercício do poder estatal através da jurisdição, e a compreensão hermenêutica como os deveres de coerência, estabilidade e integridade, conforme disposto no art. 926, caput do CPC/2015, a qual diz respeito ao dever dos juízes e tribunais de manterem a estabilidade, coerência e integridade do ordenamento jurídico.⁸⁴

4.1 PRINCÍPIOS E REGRAS DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os precedentes passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Quanto ao termo “ordenamento jurídico”, o FPPC editou o enunciado nº 380 que dispõe que “A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes”.⁸⁵

⁸² NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 303.

⁸³ STRECK, Lenio Luiz. **Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!** 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc#:~:text=O%20novo%20Projeto%20avan%C3%A7ou%2C%20a,As%20partes%20assumem%20especial%20relev%C3%A2ncia>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁸⁴ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das Decisões Judiciais com base em Precedentes no Processo Civil Cooperativo. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 666-667.

⁸⁵ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Código de Processo Civil – CPC para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier** – 9. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1387.

O sistema jurídico brasileiro, por meio do CPC/2015, atribuiu eficácia ao precedente judicial, exigindo adequação de certos princípios e regras à nova realidade, expressos nos arts. 926 e 927.⁸⁶

O Enunciado n° 323 do FPPC dispõe que “A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.⁸⁷ Por conseguinte, passa-se a expender acerca desses princípios em alguns pontos.

O princípio da legalidade está previsto no art. 8° do atual CPC e substancialmente impõe ao juiz que decida questões em conformidade com o Direito. Observa-se que a dimensão material deste princípio deve abranger decisões em conformidade com o Direito como ordenamento jurídico e não, apenas, baseado na lei. Consolidando esse entendimento, o dever de integridade expresso no art. 926 do atual CPC é um “dever de decidir em conformidade com o direito”, corroborando o dever de observância dos precedentes.⁸⁸

A segurança jurídica é constitucionalmente assegurada por meio do art. 5°, XXXVI, em que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”⁸⁹. Dessa forma, o dispositivo constitucional garante que situações consolidadas no passado não serão atingidas por atos normativos do Estado. Extrai-se deste princípio que, também, é garantida situações em que o indivíduo molda sua presente conduta com base no comportamento adotado por outro indivíduo ou pelo Estado, garantindo previsibilidade quanto à atuação do Estado-juiz.⁹⁰

Ressalta-se que do princípio da segurança jurídica se extrai o princípio da proteção da confiança que gera no direito processual os deveres de uniformização, estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência, previstos no art. 926 do CPC/2015. Diante disto, o princípio

⁸⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 577.

⁸⁷ VILLAR, Alice Saldanha. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis** - Carta de Vitória. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁸⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 578.

⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

⁹⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 580.

da segurança jurídica, também, impõe “o dever de o tribunal uniformizar a jurisprudência, evitando a propagação de teses jurídicas díspares acerca de situações de fato semelhantes”, assegurando, dessa forma o respeito aos precedentes.⁹¹

O princípio da igualdade ou da isonomia está previsto constitucionalmente no art. 5º, *caput*, “Todos são iguais perante a lei”⁹², devendo ser interpretado o termo “lei” como norma jurídica. Este princípio obriga os particulares e o Poder Público, sendo observado a edição das leis, a atuação da Administração Pública e a concretização da função jurisdicional, neste sentido deve-se entender o princípio sob o viés da igualdade perante as decisões judiciais, justificando o respeito aos precedentes que devem ser considerados como marco para solução de casos futuros. Os arts. 489, §1º, V, VI, e 927, § 1º, do atual CPC exigem do julgador que aplique ou afaste um precedente em atenção do seu ajustamento ou não às particularidades fáticas do caso para não violar o princípio da isonomia.⁹³

A regra constitucional prevista no art. 93, IX, de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”⁹⁴ está, também, expressa nos arts. 489, § 1º, e 927, § 1º, do atual CPC, fortalecendo a exigência de maior qualidade na fundamentação das decisões naquilo que se reputa como útil para a “solução do caso e para a perfeita identificação do precedente”.⁹⁵

⁹¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 580-581.

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

⁹³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 578-579.

⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 581-582.

4.2 OS DEVERES GERAIS DOS TRIBUNAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS PRECEDENTES

Os deveres gerais para a construção e manutenção de um sistema de precedentes, persuasivos e vinculantes, estão estabelecidos no art. 926 do CPC/2015, o qual dispõe que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.⁹⁶

Cabe observar, antes, a definição de sistema que consiste em uma “ideia de um todo coerente e harmônico de normas. Ou seja, uma teoria do ordenamento que necessita da ideia de sistema para lhe possibilitar adequado tratamento para a relação entre as normas jurídicas”.⁹⁷

Isto posto, depreende-se do art. 926 os seguintes deveres gerais para a construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e enunciado de súmula) no ordenamento jurídico brasileiro: a) o dever de uniformizar a jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e d) o dever de coerência.⁹⁸

a) O art. 926 atribui aos tribunais o dever de uniformizar sua própria jurisprudência, atendendo aos princípios de isonomia, da razoável duração do processo e de segurança jurídica.⁹⁹ Desdobra-se, no §1º o dever de os tribunais sintetizarem sua jurisprudência, sumulando-a, condicionando ao cumprimento do disposto no §2º “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”¹⁰⁰

b) O tribunal deve manter sua jurisprudência estável, sendo que qualquer mudança de posicionamento, ou seja, por superação ou *overruling*, deve ter a adequada justificativa e sua

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. **O que é Isto?** — o sistema (sic) de precedentes no CPC? 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 584.

⁹⁹ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Código de Processo Civil – CPC para concursos**: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 9. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1386.

¹⁰⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 585.

eficácia modulada em respeito ao princípio de segurança jurídica, “com criação de um regime de transição nas hipóteses do art. 23 da LINDB”.¹⁰¹ Acerca desse dever, o enunciado n° 316 do FPPC dispõe que “A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários”.¹⁰²

c) O dever de integridade diz respeito a ideia de unidade do Direito, sendo assim, os tribunais devem adotar certas posturas para decidir, como, decidir em conformidade com o Direito observando sua complexidade; decidir em respeito à Constituição Federal; compreender o Direito como um sistema de normas; observar as relações necessárias entre direito material e processual; na construção do precedente, enfrentar os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica; observar as técnicas de distinção e superação na aplicação dos precedentes.¹⁰³ Destaca Lênio Streck:

*a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.*¹⁰⁴

Cabe ênfase no que dispõe o enunciado n° 456 do FPPC: “Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico”. E no enunciado n° 457:

Uma das dimensões do dever de integridade previsto no *caput* do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que

¹⁰¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 586.

¹⁰² FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Código de Processo Civil – CPC para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 9. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1387.**

¹⁰³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 596-598

¹⁰⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** 2014. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades#:~:text=Novo%20CPC%20ter%C3%A1%20mecanismos%20para%20combater%20decisionismos%20e%20arbitrariedades%3F&text=Antes%20de%20tudo%2C%20respondo%3A%20sim%2C%20ter%C3%A1!&text=O%20novo%20CPC%20%3A9%20a,exce%C3%A7%C3%A3o%20\(1939%20e%201973\)](https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades#:~:text=Novo%20CPC%20ter%C3%A1%20mecanismos%20para%20combater%20decisionismos%20e%20arbitrariedades%3F&text=Antes%20de%20tudo%2C%20respondo%3A%20sim%2C%20ter%C3%A1!&text=O%20novo%20CPC%20%3A9%20a,exce%C3%A7%C3%A3o%20(1939%20e%201973).). Acesso em: 05 nov. 2020.

necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.¹⁰⁵

d) O dever de coerência consiste em os tribunais não decidirem casos semelhantes ou análogos contrariamente às decisões anteriores.¹⁰⁶ Leciona Lênio Streck:

haverá *coerência* se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da *força normativa* da Constituição. A *coerência* assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica.¹⁰⁷

O dever de coerência deve ser concretizado, entre duas normas, nas dimensões formal e substancial. A dimensão formal relaciona-se à ideia de não contradição e a dimensão substancial à ideia de conexão positiva de sentido. Assim como, também, o dever de coerência produz efeitos nas dimensões interna e externa. Na dimensão externa, “os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência”. A dimensão interna relaciona-se com a construção do precedente e ao dever de fundamentação.¹⁰⁸

Quanto a esse aspecto, o enunciado n° 454 do FCCP dispõe que “Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência)”. E o enunciado n° 455: “Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação”.¹⁰⁹

¹⁰⁵ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Código de Processo Civil – CPC para concursos**: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 9. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1388.

¹⁰⁶ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Código de Processo Civil – CPC para concursos**: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 9. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1386.

¹⁰⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** 2014. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades#:~:text=Novo%20CPC%20ter%C3%A1%20mecanismos%20para%20combater%20decisionismos%20e%20arbitrariedades%3F&text=Antes%20de%20tudo%2C%20respondo%3A%20sim%2C%20ter%C3%A1!&text=O%20novo%20CPC%20C3%A9%20a,exce%C3%A7%C3%A3o%20\(1939%20e%201973\)](https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades#:~:text=Novo%20CPC%20ter%C3%A1%20mecanismos%20para%20combater%20decisionismos%20e%20arbitrariedades%3F&text=Antes%20de%20tudo%2C%20respondo%3A%20sim%2C%20ter%C3%A1!&text=O%20novo%20CPC%20C3%A9%20a,exce%C3%A7%C3%A3o%20(1939%20e%201973).). Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁰⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 590-593.

¹⁰⁹ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Código de Processo Civil – CPC para concursos**: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 9. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1388.

4.3 APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

A formação do precedente não é simples, exige-se formalidades para o correto estabelecimento de sua função que consiste em servir de referência para casos similares no futuro.

Para a aplicação de precedentes, que vença a utilização mecânica de julgados isolados e súmulas no Brasil, seria imperioso seguir as premissas essenciais: esgotamento prévio da temática antes de sua utilização como precedente; “integridade da reconstrução da história institucional de aplicação da tese ou instituto pelo tribunal”; “estabilidade decisória dentro do Tribunal (*stare decisis* horizontal)”; aplicação discursiva do precedente pelos tribunais inferiores (*stare decisis* vertical); “estabelecimento de fixação e separação da *ratione decidendi* dos *obiter dicta* da decisão”; delineamento das técnicas processuais idôneas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) do precedente.¹¹⁰

De acordo com o CPC/2015, exige-se, primeiramente, a demonstração dos fundamentos determinantes, ou seja, a *ratio decidendi* ou *holding*, do precedente, bem como a semelhança entre os casos, anterior e atual, analogia, para a solução adequada dos casos concretos, o que afasta os demais argumentos que não foram determinantes para a formação do precedente, *obiter dictum*.¹¹¹ O inciso V do § 1º do art. 489 do CPC dispôs que o julgador não poderá se “limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”¹¹². Diante disto, o dispositivo introduz o conceito de *ratio decidendi* quando se refere a fundamentos determinantes, exige a identificação dos fundamentos determinantes para aplicação do precedente; e exige a identificação dos fundamentos determinantes dos precedentes que originaram o enunciado da súmula.¹¹³

¹¹⁰ NUNES, Dierle. Paradoxos do Sistema Jurídico Brasileiro: uma abordagem constitucional democrática. In: WAMBIER, (coord.) **Direito Jurisprudencial**. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 263-267.

¹¹¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 85.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

¹¹³ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das Decisões Judiciais com base em Precedentes no Processo Civil Cooperativo. In: DIDIER JR., Fredie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 670.

O inciso VI do § 1º do art. 489, dispõe que o julgador não poderá “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.¹¹⁴ Este inciso introduz os conceitos de *distinguishing* e *overruling* ao se referir, respectivamente, à distinção e superação, também, exige a distinção e a superação para não aplicar precedente, jurisprudência e enunciado de súmula.¹¹⁵

O § 1º do art. 927 incluiu que para a formação do precedente os órgãos julgadores deverão observar o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, do CPC atual. Isto trata do reforço do princípio do contraditório “como garantia de influência e não surpresa”. Assim, juízes e tribunais superiores e inferiores estão obrigados a seguir a jurisprudência conforme se verifica na transcrição dos dispositivos a seguir:¹¹⁶

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[...]

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.¹¹⁷

Diante disso, quando um órgão julgador está vinculado a precedentes judiciais, para a aplicação destes é necessário seguir a determinadas etapas de verificar se o caso em questão

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

¹¹⁵ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das Decisões Judiciais com base em Precedentes no Processo Civil Cooperativo. In: DIDIER JR., Fredie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 672.

¹¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!** 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc#:~:text=O%20novo%20Projeto%20avan%C3%A7ou%2C%20a,As%20partes%20assumem%20especial%20relev%C3%A2ncia>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

tem semelhança com o precedente; analisar a *ratio decidendi* firmada nas decisões proferidas nas demandas anteriores; verificar se constitui um precedente forte; e verificar o encaixe com o caso a ser aplicado o precedente, ou seja, a técnica do *distinguishing*.¹¹⁸

Para se verificar se o caso em questão tem semelhança com o precedente utiliza-se o método de comparação que consiste na análise de elementos objetivos do caso concreto pelo magistrado, confrontando-os com os elementos de demandas anteriores.¹¹⁹ Ao serem feitas as comparações, analogias e contra analogias observa-se se essas comparações são fortes o bastante “para que coisas diferentes sejam tratadas de forma igual, ou se são fracas o bastante para que coisas diferentes não sejam tratadas de forma desigual”.¹²⁰ Aponta a doutrina:

Uma analogia consiste em indicar similaridades entre atributos de dois ou mais “entes” a fim de que, embora diferentes entre si (mas compartilhando de determinadas características), seja-lhes atribuído igual tratamento, a depender da quantidade e da relevância (qualidade) das similaridades existentes. Caso se conclua que a dois fatos deva ser atribuída a mesma consequência, quer dizer que se raciocinou por analogia; caso se entenda que a ambos os fatos devam ser atribuídas consequências distintas, o raciocínio foi realizado por contra-analogia.¹²¹

Se houver aproximação, por meio do método comparativo, passar-se-á para a segunda etapa em que se analisa a *ratio decidendi* firmada nas decisões de demandas anteriores. Utiliza-se do método de decomposição em que se estabelece o que é *ratio decidendi* e o que é *obiter dictum*, para identificar a matéria que está fora do precedente (*obiter dictum*) e a excluir. Cabe aos juízes ao examinarem a *ratio decidendi* como precedente, extrair a norma legal, observando-se que no Brasil se pode formar precedentes prévios, conforme expresso no art. 927, CPC/2015.¹²²

Para que o precedente possa ter força e ser aplicado a casos análogos ele pode ser forte, como a inconstitucionalidade declarada pelo STF que constitui precedente vinculativo,

¹¹⁸ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1536.

¹¹⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 603.

¹²⁰ NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3**: Precedentes. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 310.

¹²¹ NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3**: Precedentes. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 311.

¹²² SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1536-1537.

ou, também, pode ser comum, desde que faça parte de um grupo de decisões sob a mesma referência formando jurisprudência.¹²³

O *distinguishing* ocorre quando há distinção entre o caso concreto e o paradigma. É um método de confronto em que o órgão julgador verifica “se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.¹²⁴ Ele é resultado do princípio da igualdade, em que corresponde o dever de o órgão julgador proceder à distinção a qual se impõe na aplicação de qualquer precedente, indicado no enunciado n° 306 do FPPC.¹²⁵

O *distinguishing* pode ser utilizado em duas acepções:

(i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguishing*-método) – como previsto no art. 489, § 1º, V, e 927, § 1º, CPC; (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (*distinguishing*-resultado), a chamada “distinção”, na forma em que consagrada no art. 489, § 1º, VI, e 927, § 1º, CPC.¹²⁶

Havendo distinção entre o caso sub judice e o precedente pode haver dois resultados:

(i) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada (*restrictive distinguishing*), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente, nos termos do art. 489, § 1º, VI, e 927, § 1º, CPC; (ii) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável (*ampliative distinguishing*), justificando-se nos moldes do art. 489, § 1º, V, e 927, § 1º, CPC.¹²⁷

O mais importante na distinção é que haja fundamentação, conforme art. 93, IX, da CRFB/1988.

¹²³ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1538.

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 604.

¹²⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 605.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 604.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 604

O CPC/2015, no art. 927, adotou a possibilidade de superação dos precedentes (*overruling*) pelo tribunal que os elaborou ou pelos tribunais superiores. O § 2º estabeleceu que, para a superação, total ou parcial, do precedente, poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. O § 3º dispôs a possibilidade de modulação de efeitos na superação do precedente (*prospective overruling*). Da mesma forma que o *distinguishing*, o § 4º dispõe que a técnica de *overruling* exige fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.¹²⁸

O art. 927, §§ 2º a 4º, ainda, prevê que a técnica de superação é aplicável à alteração de qualquer precedente, jurisprudência dominante e enunciado de súmula.¹²⁹

As motivações para justificar a superação do precedente são as modificações legislativas e as alterações na realidade econômica, política ou social.¹³⁰

¹²⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 84.

¹²⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 608.

¹³⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 87.

5 A EFICÁCIA VINCULANTE DO ROL DE PRECEDENTES NO ART. 927 DO CPC/2015

Grande parte da doutrina admite que o CPC/2015 adotou um sistema de precedentes judiciais vinculantes e com força normativa, assim como, também, admite que a legislação federal tipifique os precedentes judiciais vinculantes como o fez no art. 927, o qual se transcreve a seguir:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.¹³¹

Desse modo, o art. 927 inova ao estabelecer um rol de precedentes obrigatórios, apesar desse rol não ser exaustivo,¹³² o qual se passa a analisar quanto a sua vinculação.

¹³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

¹³² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 571.

5.1 PRECEDENTES FORMADOS DE DECISÕES DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O dispositivo do inciso I do art. 927 confere força obrigatória aos precedentes do STF produzidos em processo de controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de exigência de respeito aos fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade, os quais produzem o efeito vinculante de precedente para todos os órgãos jurisdicionais, conforme esclarece o enunciado n° 168 do FPFC. Ou seja, o efeito vinculante deste dispositivo abrange todos os demais órgãos jurisdicionais do país e a administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102 §2° da CRFB; art. 28, parágrafo único, da Lei n° 9.868/1999; art. 10, §3°, da Lei 9.882/1999). Acrescenta-se o que preleciona Didier:¹³³

Mas essa vinculação decorre do fato de, nessas hipóteses, a coisa julgada se *erga omnes* por expressa disposição legal. Por conta disso, o Poder Público está vinculado à norma jurídica estabelecida, pelo STF, no dispositivo da decisão que resolve ação de controle concentrado de constitucionalidade. Mas é possível haver vinculação, também à *ratio decidendi* desse julgado, que também gera precedente – exatamente o que se refere o inciso I do art. 927 do CPC.

Este inciso possui vinculatividade forte pois, se desrespeitado, cabe reclamação, conforme disposto no art. 988 do CPC/2015, e esse caráter vinculante é reforçado pela previsão no §2°, do art. 102, da CRFB, dispositivo este introduzido pela EC n° 45/2004.

5.2 PRECEDENTES FORMADOS DE ENUNCIADOS DE SÚMULA VINCULANTE E ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO STF E STJ

Os incisos II e IV do art. 927 dispõem que os juízes e tribunais deverão observar a *ratio decidendi* dos precedentes que se originaram dos enunciados de súmula vinculante (previsto no art. 103-A da CRFB), dos enunciados de súmula do STF em matéria constitucional e os do STJ em matéria infraconstitucional.

O inciso II do art. 927 reafirma e reforça o que dispõe o art. 103-A da CRFB e a Lei 11.417/2006 sobre a força obrigatória dos enunciados de súmula vinculante em matéria

¹³³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 573-574.

constitucional, ou seja, o STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, poderá aprovar enunciado sumular com eficácia vinculante em relação ao próprio STF, a todos os demais órgãos jurisdicionais do país e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O efeito vinculante se opera de imediato, a partir da publicação do enunciado em seção especial do D.J. e do DOU, o que deve ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que foi ele aprovado (art. 2º, §4º, da Lei nº 11.417/2006).¹³⁴ Acrescenta-se que este inciso possui vinculatidade forte pois, se desrespeitado, cabe reclamação, conforme previsto no disposto do art. 988 do CPC/2015.

A súmula vinculante (art. 103-A, CRFB) se trata de enunciado diferenciado pelos seguintes motivos:

*a) exige pressupostos próprios para se criada, como a controvérsia atual sobre matéria constitucional, que gere grave insegurança e risco de multiplicação de processos; b) conta com rito próprio de edição, revisão ou cancelamento; c) tem regras próprias acerca da legitimidade para iniciar o rito respectivo; d) vincula não só juízes e tribunais como também a própria administração pública; isso sem falar que e) há casos em que a lei opta por só dar força obrigatória ou atribuir determinados efeitos jurídicos apenas à súmula vinculante propriamente dita (ex.: art. 988, III, CPC), excluindo as demais.*¹³⁵

O inciso IV do art. 927 atribui força obrigatória a todos os enunciados de súmula do STF e do STJ, em matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, observando-se que ao disposto neste inciso não cabe reclamação, sendo, portanto, de vinculatidade padrão e, neste caso, por consequência, tal obrigatoriedade tenderá a funcionar, na prática, como mera recomendação.¹³⁶

¹³⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 574-624.

¹³⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 575.

¹³⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Agu**, Brasília, v. 15, n. 05, p.09-52, jul. 2016.

5.3 PRECEDENTES PRODUZIDOS A PARTIR DE ACÓRDÃOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

O inciso III do art. 927 dispõe de uma espécie de formação concentrada de precedentes obrigatórios, pois há previsão de incidente processual para elaboração de precedente obrigatório com natureza de processo objetivo, conforme arts. 489, §1º; 984, §2º; e 1038, §3º do CPC. Diante disso, todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida haverão de ser enfrentados formando um “microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios”, cujas regras se complementam reciprocamente¹³⁷. Assim, exige-se:

Que o processo de formação do precedente se dê nesses termos, pois na sua interpretação e na sua publicação a casos futuros e similares bastará que o órgão julgador verifique se é ou não caso de distinção ou superação (arts. 489, §1º, V e VI, 927, §1º, CPC); se for, o precedente não será aplicado; se não for, o precedente será aplicado e a fundamentação originária do julgamento do incidente se incorporará automaticamente à própria decisão que o invoca, sem a necessidade de repeti-la ou reelaborá-la, razão pela qual não é exigível a observância do art. 489, §1º, IV, CPC. Essa é uma das facetas da *inércia argumentativa* própria de um sistema de precedentes, conforme examinado. Somente assim o sistema ganha o *mínimo de racionalidade*.¹³⁸

O inciso IV do art. 988 do CPC/2015 dispõe que caberá reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”, atribuindo, portanto, vinculatidade forte. Não cabe reclamação para acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias, por isso para esse dispositivo a vinculatidade é média, conforme inciso II, §5º do art. 988 do CPC/2015.¹³⁹

¹³⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 575.

¹³⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 576.

¹³⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo**. 1.ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 1467.

5.4 PRECEDENTES PRODUZIDOS DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL AOS QUAIS ESTIVEREM VINCULADOS

Do disposto no inciso V do art. 927, em que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, a doutrina entende que há previsão de duas ordens de vinculação: uma vinculação externa dos órgãos subordinados aos precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal; e uma vinculação interna dos membros e órgãos fracionários de um tribunal aos precedentes oriundos do plenário ou órgão especial da mesma Corte.¹⁴⁰

Assim, pode-se resumir o seguinte:

- a) plenário do STF, sobre matéria constitucional, vinculam todos os tribunais e juízes brasileiros;
- b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, TJs e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;
Neste sentido, o enunciado n. 314 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal”.
- c) plenário e órgão especial do TRF vinculam o próprio TRF, bem como juízes federais a ele vinculados;
- d) plenário e órgão especial do TJ vinculam o próprio TJ, bem como juízes estaduais a ele vinculados.

Observa-se, ainda, que neste inciso não há previsão na legislação de reclamação, sendo, portanto, de vinculatividade padrão.

5.5 CONTROVÉRSIAS QUANTO A VINCULAÇÃO DO ROL DO ART. 927

No direito brasileiro, observa-se que os precedentes judiciais vinculantes não são normalmente formados de modo acidental, pois há previsão de técnicas destinadas para a formação desses precedentes, sendo que o art. 927 trouxe a observância obrigatória dos precedentes.¹⁴¹

¹⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 576

¹⁴¹ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Código de Processo Civil – CPC para concursos**: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 9. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1390.

Todavia, a doutrina não é unificada quanto a este tema, uma vez que não há um consenso quanto à obrigatoriedade de vinculação dos provimentos elencados no art. 927. Dessa maneira, parte da doutrina não considera todas as disposições do rol do artigo como formadores de precedentes vinculantes na legislação infraconstitucional.

Sustentando as posições de que o artigo em questão traz precedentes vinculantes, pode-se citar Didier¹⁴² o qual afirma que, no Brasil, o art. 927 do CPC estabelece um rol de precedentes obrigatórios com força vinculante, devendo-se observar que a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante.

Já Marinoni destaca que a eficácia vinculante se destina a dar força obrigatória aos fundamentos determinantes da decisão impedindo, assim, que eles sejam desconsiderados em quaisquer decisões de órgãos judiciais inferiores. Para o doutrinador, a eficácia vinculante dos fundamentos é importante apenas nas decisões emanadas das cortes superiores, haja vista que são os tribunais responsáveis por uniformizar a interpretação da Constituição Federal e da legislação federal.¹⁴³

Mancuso entende que apesar de o direito brasileiro ser filiado à família romano-germânica, o art. 927 do CPC/2015 lista os padrões decisórios que devem ser observados por juízes e tribunais, inclusive sob pena de dar azo à reclamação (art. 988 do CPC/2015).¹⁴⁴

Zanetti afirma que o rol do art. 927 é produto consolidado de um processo de evolução da teoria interpretativa e teoria do direito que resultou no rompimento do caráter persuasivo da jurisprudência ao estabelecer a vinculação formal e normativa dos precedentes judiciais.¹⁴⁵

Para Barroso e Mello¹⁴⁶ o CPC/2015, baseado nos valores de segurança jurídica, isonomia e eficiência, criou um amplo sistema de precedentes vinculantes, prevendo a

¹⁴² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª edição. Salvador: Ed. JusPodvm, 2019. p. 564.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**: da compreensão e da utilização dos precedentes. 5ª edição. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2016. p. 289-320.

¹⁴⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodvm, 2019. p. 674-675.

¹⁴⁵ ZANETTI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, 13 fev. 2017 Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bol_etim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.21.PDF. Acesso em: 01 mar. 2021.

possibilidade de produção de julgados com eficácia em tribunais superiores e de segundo grau, a serem observados pelas demais instâncias. Eles, ainda, destacam que as decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau e os acórdãos dos tribunais em geral (desde que proferidos em casos não sujeitos a incidente de resolução de demanda repetitiva ou ao incidente de assunção de competência) são dotados de eficácia persuasiva. De outro modo, as súmulas vinculantes, os julgados produzidos em controle concentrado da constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, as orientações oriundas do julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva e de incidente de assunção de competência, são dotados de eficácia vinculante forte. Já os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ sobre matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, e as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes: produzem eficácia intermediária.

Outra parte da doutrina discorda acerca da vinculação obrigatória do rol do art. 927.

No entendimento de Nelson Nery Jr.:

O objetivo almejado pelo CPC 927, para ser efetivo necessita ser autorizado pela CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu o devido processo, não se pode afirmar a legitimidade desse instituto previsto no texto comentado. Existem alguns projetos de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de instituírem súmula vinculante no âmbito do STJ, bem como para adotar-se a súmula impeditiva de recurso (PEC 358/05), ainda sem votação no parlamento. Portanto, saber que é necessário alterar-se a Constituição para criar-se decisão vinculante todos sabem. Optou-se, aqui, pelo caminho mais fácil, mas inconstitucional. Não se resolve problema de falta de integração da jurisprudência, de gigantismo da litigiosidade com atropelo do *due process of law*. Mudanças são necessárias, mas devem constar de reformar constitucional que confira ao Poder Judiciário poder para legislar nessa magnitude que o CPC, sem cerimônia, quer lhe conceder.¹⁴⁷

Dessa forma, para Nelson Nery Jr., as regras de vinculação não poderiam ser introduzidas pelo CPC/2015 por se tratar de legislação infraconstitucional, mas, necessariamente os precedentes de efeito vinculante deveriam ser introduzidos por emenda constitucional. Além disso, os incisos III, IV e V do art. 927, também, seriam inconstitucionais, pelo motivo de essa vinculação obrigatória a preceitos abstratos e gerais não ter autorização constitucional.

¹⁴⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica**: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista da Agu, Brasília, v. 15, n. 05, p.09-52, jul. 2016.

¹⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1934.

Seguindo esse entendimento, o Enunciado 53 do FNPT deliberou acerca da aplicação do art. 927:

53) NCPC, ART. 927, INCISOS III A V. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. Os incisos III, IV e V do art. 927 do NCPC são inconstitucionais, pois somente a Constituição da República Federativa do Brasil pode autorizar um Tribunal a adotar súmula ou construção jurisprudencial vinculativa dos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro, ou normas de caráter impositivo, genéricas e abstratas.
Resultado: aprovado por maioria qualificada.¹⁴⁸

Para Streck, o precedente não tem uma eficácia formalmente vinculante nos sistemas de *civil law*. Não há fundamento e qualquer atribuição de eficácia formal ao precedente que possa equipará-lo à atividade legislativa, mas poderá se falar somente de força de precedente. Nesse sentido, no Brasil não há precedente porque este só existe no direito do *common law*. O jurista identificou que o STF, quando do julgamento do acórdão RE 655.265, afirmou que o art. 926 introduziu uma vinculação conforme a doutrina *stare decisis*, que o atual CPC instituiu um sistema de precedentes vinculantes, que a corte de vértice está vinculada aos próprios precedentes e, ainda, estabeleceu uma “tese” com pretensão generalizante. Lembrou, ainda, que o *caput* do art. 927 dispõe que “Os juízes e os tribunais observarão”, mostrando que o verbo em destaque se refere a “observar”, ou seja, não a “vincular”, levando ao efeito de não poder se dar uma eficácia formalmente vinculante às decisões judiciais, equiparando-as à atividade legislativa. Dessa forma, as teses precedencialistas não constituem teoria do direito, porém, apenas, teoria política, sendo uma tese normativa de teoria política sobre “quem deve decidir e por que essas decisões valem por sua autoridade e não pelo seu conteúdo”.¹⁴⁹ Em países em que o precedente faz parte da tradição jurídica não há necessidade de a lei impor um sistema de vinculação. Diante disso, o jurista sugere algumas premissas, como: nem todos os dispositivos do rol do art. 927 são precedentes, por exemplo a súmula e o julgamento de questões repetitivas; todo precedente e provimento elencado o artigo 927 são interpretáveis, ou seja, não são normas decisórias do caso concreto e não podem ser vistos como o “ponto de chegada”, sendo o precedente um texto.

¹⁴⁸ ESPÍRITO SANTO. TRT-17ª Região/ Espírito Santo. **Confira aqui os enunciados do Fórum Nacional de Processo do Trabalho**. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/721032812?Formato=pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**: O sentido da vinculação no CPC/2015. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 22-27.

Fazendo referência ao artigo do Barroso e Mello ¹⁵⁰, o qual foi supradito, Streck fez uma crítica quanto ao referido trabalho observando que Barroso e Mello abordaram os mecanismos vinculatórios do art. 927 sem apresentar argumentação crítica ao tema, indicando que o artigo compreende dois tópicos: “1) o CPC-2015 aproxima o Brasil do *common law*; e 2) os provimentos do artigo 927 são considerados de forma simplificada como “precedente””¹⁵¹.

Em continuação à análise do referido artigo, o autor aponta haver um equívoco ao equiparar as decisões de IRDR, RE/REsp repetitivos com decisões de controle abstrato de constitucionalidade, os quais, também, são equiparados às súmulas simples e vinculantes, contudo eles devem ser diferenciados. Dessa forma, Streck expõe que:

[...]diferenciar súmula do genuíno precedente e do julgamento de causas repetitivas não se faz para afirmar qual é melhor que o outro. Pelo contrário, essa diferenciação deve ser feita porque efetivamente são institutos jurídicos diferentes que comportam operacionalização distinta. Não é porque assim queremos. É porque é assim. Não nos esqueçamos, o próprio Código diferencia os institutos. Simples assim.¹⁵²

Streck entende que o art. 927 deve ser interpretado conforme a CRFB/1988, mormente, no sentido de que “todo provimento vinculante do artigo 927 comporta interpretação e não se aplica por mero silogismo”; e que “o precedente genuíno não se equipara a julgamento de litigiosidade repetitiva, e os tribunais superiores não podem fixar teses equiparando-se a legisladores”. Observa-se que a fixação da tese é “consequência direta dos casos concretos devidamente julgados em amplo contraditório e com a fiel observância do inciso IX do artigo 93 da CF e do parágrafo 1º do artigo 489 do CPC”.¹⁵³

Portanto, para parte da doutrina, não existe sistema de precedentes vinculantes no CPC/2015 da forma que a doutrina precedencialista coloca, da mesma maneira entende-se que não há legitimação para que os tribunais superiores possam elaborar teses em abstrato, com efeito vinculatório.

¹⁵⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica**: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista da Agu, Brasília, v. 15, n. 05, p.09-52, jul. 2016.

¹⁵¹ STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**: O sentido da vinculação no CPC/2015. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 92.

¹⁵² STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**: O sentido da vinculação no CPC/2015. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 94.

¹⁵³ STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**: O sentido da vinculação no CPC/2015. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 97.

Contudo, essa corrente doutrinária, supracitada, é questionável pelos motivos expostos a seguir.

Tratando-se da inconstitucionalidade do art.927, mormente nos incisos III, IV e V, verifica-se que há uma confusão no entendimento de ato de legislar com o de produzir precedente, pois como no Brasil o sistema adotado é o *civil law*, há a tendência de se pensar que a vinculação seria concernente apenas à legislação. A criação de precedentes ocorre com a reconstrução, a partir da interpretação de uma norma legal preexistente, e não com a criação inicial do direito pelo Poder Judiciário. Precisamente, “não é correto supor que a jurisdição, diante do impacto do constitucionalismo, cria o direito quando os seus precedentes têm força obrigatória”.¹⁵⁴ Além do que, não se deve confundir a força vinculante dos precedentes do artigo 927 com a imperatividade do texto legal, pois a primeira tem fundamento em uma estrutura teleológica do processo civil (liberdade, igualdade e segurança jurídica), já o texto legal tem sua obrigatoriedade fundada em suas próprias características (coercibilidade, imperatividade, abstratividade, generalidade e bilateralidade). Por este motivo, é indiferente a existência ou não de autorização constitucional, nos casos do art. 927.

Outro ponto questionável é o termo “observarão” utilizado no *caput* do art. 927. A intenção do legislador ao introduzir o referido artigo no atual CPC foi de vincular os juízes e tribunais às hipóteses positivadas no rol de incisos, portanto dizer que se “deve observar” significa “vincular”. É, também, o entendimento de Porto:

Se o art. 927 do Novo CPC é constitucional ou não é uma questão para ser analisada a fundo pela doutrina e pelos próprios tribunais. Enquanto isso, o fato é que, embora o Código não use exatamente o termo, as decisões acima mencionadas vincularão os juízes de primeira instância e os tribunais.

[...] O direito jurisprudencial também deverá ser observado pelas partes, uma vez que o pedido em ação judicial, assim como o recurso, que estiverem em desacordo com súmulas do STJ ou STF e com teses decididas em incidentes de resolução de demanda repetitiva, poderão ser liminarmente indeferidos (art. 332 e art. 932 do Novo CPC).¹⁵⁵

¹⁵⁴ LOPES, Leonora de Luiz. A Constitucionalidade Do Art. 927 Do Cpc/2015 E A Eficácia Vinculante Dos Precedentes Judiciais Brasileiros. **Revista Jurídica**. v.19, n.1, jan-jun. 2019.p.17-32. DOI. Disponível em: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2019v19i1.p17-32>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁵⁵ PORTO, Mônica. **A valorização dos precedentes no novo CPC e seus impactos nos distratos de compromisso de compra e venda de unidades imobiliárias**. 2015. Disponível em: <https://monicajus.jusbrasil.com.br/artigos/251773347/a-valorizacao-dos-precedentes-no-novo-cpc-e-seus-impactos-nos-distratos-de-compromisso-de-compra-e-venda-de-unidades-imobiliarias>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Isso é evidenciado no próprio texto do CPC, no §1º do art. 489 quanto aos elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; IV - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Também, encontram-se mais dispositivos no atual CPC que comprova a vinculatividade, conforme a seguir:

Artigo 985, § 1º: Não observada a tese adotada no incidente de resolução de demandas repetidas caberá reclamação.

[...]

Art. 988: Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: IV - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

O FPPC, em seu enunciado de nº 170, adotou o seguinte entendimento sobre o tema: “170. (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art.927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)”¹⁵⁶

Diante disso, mostra-se claro que o legislador quis vincular as decisões dos juízes e tribunais através de legislação infraconstitucional, qual, o CPC/2015.

Perante o exposto, embora haja uma resistência por parte da doutrina, percebe-se uma ampla recepionalidade dos institutos previstos no rol de incisos do art. 927. Portanto, compreende-se que há prevalência doutrinária de que as hipóteses previstas nesse rol são dotadas de eficácia vinculante. Acrescenta-se, também, que este é o entendimento do STF e do STJ, sendo que o próprio STJ denomina o rol de incisos do art. 927 de “pronunciamentos judiciais qualificados”.

¹⁵⁶ VILLAR, Alice Saldanha. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis** - Carta de Vitória. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 05 nov. 2020.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa desenvolveu-se trazendo uma análise crítica acerca da eficácia vinculativa do rol do art. 927 do CPC/2015. Dessa forma, foram abordados os objetivos previstos, elucidando-se a evolução, características e aplicabilidade dos institutos dispostos no rol de incisos supradito.

Para se alcançar os objetivos, discorreu-se sobre a origem histórica dos precedentes e evolução, abordando os sistemas *civil law* e *common law*, com descrição dos seus principais elementos.

Em seguida, realizou-se a análise da estrutura dos precedentes, quanto a eficácia e força vinculante, observando-se as distinções entre os institutos precedentes, jurisprudência, decisão, ementas e súmulas.

A terceira parte tratou da demonstração do desenvolvimento histórico de precedentes vinculantes no sistema jurídico brasileiro até sua positivação no atual CPC, evidenciando-se princípios, regras e aplicação.

Depois, desenvolveu-se a investigação acerca da vinculação obrigatória positivada no rol de incisos do art. 927 do CPC/2015, analisando-se a eficácia vinculante de cada inciso, as divergências das correntes doutrinárias e qual entendimento doutrinário prevaleceu no atual sistema processual brasileiro.

Frente à problematização do tema, pode-se firmar que é visível que o atual CPC, ao entrar em vigência, trouxe maior modernização e grande avanço ao sistema processual civil ao promover, entre outros, a uniformização e ampliação de precedentes vinculantes, com institutos inéditos, nas hipóteses positivadas no art. 927. Desse modo, houve importação do instituto de precedentes vinculantes, inserindo-se características do *common law* no atual sistema de processo civil.

Apesar de nem todas as hipóteses mencionadas no artigo em questão serem consideradas formadoras de precedentes vinculantes pela doutrina, gerando duas correntes de doutrinadores, os que admitem e os que não admitem, entende-se que o rol de hipóteses do

art. 927 tem vinculatividade obrigatória, em que se prevê a possibilidade de produção de julgados com eficácia em tribunais superiores e de segundo grau, a serem observados pelas demais instâncias. A força vinculante, nas hipóteses previstas no rol, pode ser forte, média ou padrão, conforme indicação de parte da doutrina.

Assim, compreende-se que prevalece a corrente que admite que as hipóteses previstas nesse rol são dotadas de eficácia vinculante, seguindo este entendimento as Cortes Superiores.

Embora a doutrina não seja unânime, o atual sistema de precedentes positivados no processo civil está, ainda, em desenvolvimento e maturação, gerando ainda grandes debates, contudo é um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro que objetiva dar maior segurança jurídica, uniformização e previsibilidade nas decisões judiciais.

Portanto, vislumbra-se uma projeção futura e um encaminhamento do tema para novas pesquisas científicas, pois, tem-se em vista que o rol de precedentes de vinculação obrigatória do art. 927 tem caráter meramente exemplificativo, além de não ser unânime na doutrina, o que pode acarretar inúmeras outras situações com problemas teóricos e práticos, que agrava ainda mais a atual situação de vinculação deles.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A História do Precedente Vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. **Rev. Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 295-316, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/346048407/A-HISTORIA-DO-PRECEDENTE-VINCULANTE-NA-INGLATERRA-UM-OLHAR-SOBRE-A-FUNCAO-DO-STARE-DECISIS>. Acesso em: 20 ago. 2020.

AZEVEDO NETO, Guido; LEITE, Martha Franco. **O Sistema de Precedentes do Novo Código de Processo Civil como Corolário da Busca pela Uniformização de Jurisprudência**. 2019. Disponível em: <http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-C%C3%93DIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROL%3%81RIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZA%C3%87-O-DE-JURISPRUD%C3%8ANCIA.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF. Acesso em: 25 out 2020.

BURIL, Lucas. **Afinal, o que é um precedente?** 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/05/15/afinal-o-que-e-um-precedente-2/>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistema de precedentes: conceitos fundamentais para evitar confusões na sua aplicação**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sistema-de-precedentes-conceitos-fundamentais-para-evitar-confusoes-na-sua-aplicacao/>. Acesso em: 25 out. 2020.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil. 2016. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ENGELMANN, Wilson; MARTINS, Patrícia S. “**Meação. Divórcio. Indignidade**”: Uma Análise de Decisão Judicial a partir dos Aportes da Hermenêutica Jurídico-filosófica. 2017. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6640/3955>. Acesso em: 25 set. 2020.

ESPÍRITO SANTO. TRT-17ª Região/ Espírito Santo. **Confira aqui os enunciados do Fórum Nacional de Processo do Trabalho**. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/721032812?Formato=pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

FERRACINE, Renato Augusto. **Sistema de Precedentes**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-sistemas-de-precedentes/>. Acesso em: 13 set. 2020.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Código de Processo Civil – CPC para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

In: DIDIER JR., Fredie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016.

In: WAMBIER, (coord.) **Direito Jurisprudencial**. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

LEAL, Diego de Lima. A “**doctrine of stare decisis**”, a common law e os precedentes judiciais. Disponível em: <https://diegoleal.jusbrasil.com.br/artigos/296841745/a-doctrine-of-stare-decisis-a-common-law-e-os-precedentes-judiciais>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LOPES, Leonora de Luiz. A Constitucionalidade Do Art. 927 Do Cpc/2015 E A Eficácia Vinculante Dos Precedentes Judiciais Brasileiros. **Revista Jurídica**, v. 19, n. 1, p.17-32, jan-jun. 2019. DOI. Disponível em: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2019v19i1.p17-32>. Acesso em: 01 mar. 2021.

LOSANO, Mario Giuseppe. **Os Grandes Sistemas Jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus**. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A noção de contrato no direito inglês: perspectiva histórica**. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518/r143-19.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**: da compreensão e da utilização dos precedentes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTA, Taís Nader; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. **Relevante controvérsia nas ações declaratórias**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-out-09/relevante-controversia-aco-es-declaratorias-constitucionalidade?pagina=3>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Agu**, Brasília, v. 15, n. 05, p. 09-52, jul. 2016.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law**: Uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3**: Precedentes. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 301 - 333.

NUNES, Dierle. Paradoxos do Sistema Jurídico Brasileiro: uma abordagem constitucional democrática. In: WAMBIER, (coord.) **Direito Jurisprudencial**. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 245-276.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA NETO, José da Costa. **Evolução histórica da utilização dos precedentes judiciais**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51691/evolucao-historica-da-utilizacao-dos-precedentes-judiciais>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das Decisões Judiciais com base em Precedentes no Processo Civil Cooperativo. In: DIDIER JR., Fredie, (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3**: Precedentes. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016.

PORTO, Mônica. **A valorização dos precedentes no novo CPC e seus impactos nos distratos de compromisso de compra e venda de unidades imobiliárias**. 2015. Disponível em: <https://monicajus.jusbrasil.com.br/artigos/251773347/a-valorizacao-dos-precedentes-no-novo-cpc-e-seus-impactos-nos-distratos-de-compromisso-de-compra-e-venda-de-unidades-imobiliarias>. Acesso em: 01 mar. 2021.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SEDLACEK, Federico D. Misceláneas argentinas del precedente judicial, y su relación con el nuevo CPC de Brasil. In: DIDIER JR., Fredie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 361 – 381.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é Isto?** O Precedente Judicial e as Súmulas Vinculantes. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é Isto?** — o sistema (sic) de precedentes no CPC? 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 05 nov. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** 2014. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades#:~:text=Novo%20CPC%20ter%C3%A1%20mecanismos%20para%20combat%20decisionismos%20e%20arbitrariedades%3F&text=Antes%20de%20todo%2C%20respo%20ndo%3A%20sim%2C%20ter%C3%A1!&text=O%20novo%20CPC%20%C3%A9%20a,exce%20%C3%A7%C3%A3o%20\(1939%20e%201973\)](https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades#:~:text=Novo%20CPC%20ter%C3%A1%20mecanismos%20para%20combat%20decisionismos%20e%20arbitrariedades%3F&text=Antes%20de%20todo%2C%20respo%20ndo%3A%20sim%2C%20ter%C3%A1!&text=O%20novo%20CPC%20%C3%A9%20a,exce%20%C3%A7%C3%A3o%20(1939%20e%201973)). Acesso em: 05 nov. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!** 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc#:~:text=O%20novo%20Projeto%20avan%C3%A7ou%2C%20a,As%20partes%20assume%20especial%20relev%C3%A2ncia>. Acesso em: 05 nov. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica:** O sentido da vinculação no CPC/2015. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

TALAMINI, Eduardo. **O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15.** 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC 3: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016. p. 445 – 457.

VILLAR, Alice Saldanha. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - Carta de Vitória.** Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 05 nov. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **A eficácia do precedente judicial brasileiro à luz da teoria geral do precedente de Michele Taruffo.** 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/274231389/A-Eficacia-Do-Precedente-Judicial-Brasileiro-a-Luz-Da-Teoria-Geral-Do-Precedente-de-Michele-Taruffo>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ZANETI JR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil**; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/16753510/Precedentes_Treat_Like_Cases_Alike_e_o_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Universaliza%C3%A7%C3%A3o_e_vincula%C3%A7%C3%A3o_horizontal_com_o_crit%C3%A9rios_de_racionalidade_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_da_jurisprud%C3%Aancia_persuasiva_como_base_para_uma_teor%C3%A1tica_dos_precedentes_no_Brasil. Acesso em: 25 out. 2020.

ZANETI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, p. 13 fev. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.21.PDF. Acesso em: 01 mar. 2021.